



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Luciana Manuela Ribeiro Faria

A FIGURA DOS AVÓS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências  
Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Paula  
Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra

Janeiro de 2024



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Luciana Manuela Ribeiro Faria

**A Figura dos Avós no Ordenamento Jurídico**

Grandparents in the legal system

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)

Orientada pela Professora Doutora Paula Távora Vítor

Coimbra, 2024

## **Agradecimentos**

Depois de uma introspecção, cumpre agradecer a quem foi uma ajuda durante todo este percurso. Assim:

À Senhora Professora Doutora Paula Távora Vítor, muito obrigada pela orientação nesta dissertação, ajuda, conselhos, dicas, atenção e disponibilidade.

À Presidente da CPCJ de Braga, Engrácia Martins, pela prontidão em reunir, pela ajuda e disponibilidade demonstrada para o que fosse necessário.

Aos meus pais, Maria e Manuel, e irmãos, Rafael, Joel e Flávia, pelo apoio, amor, carinho e, sobretudo, paciência nesta jornada.

Ao meu sobrinho, Lucas, por ser sempre o meu pilar e força em todos os momentos da minha vida e ser a minha maior fonte de motivação durante todo este percurso.

Às minhas grandes amigas, Rita, Rute e Sara, por estarem sempre do meu lado desde o momento em que nos conhecemos e acreditarem sempre em mim.

À Rora, pela paciência, pela motivação, por ser o meu pequeno refúgio quando tudo parecia pior do que era realmente, pela prontidão em todas as minhas dúvidas em relação ao Italiano.

Mas, especialmente, à ligação de avós e neto que os meus pais e o meu sobrinho me permitiram presenciar e ser, de certa forma, uma força e inspiração para enveredar neste percurso tão gratificante.

A todos que contribuíram para que este caminho fosse percorrido, muito obrigada.

## Resumo e palavras-chave

### Resumo

Esta dissertação tem como foco a figura dos avós no ordenamento jurídico, uma figura que tem ganhado dimensão à medida que tem ganho mais destaque na vida dos descendentes, e que tal começou a ser reconhecido. Foi procurado analisar os direitos e deveres que estes possam ter, tal como a sua ligação com a figura dos netos. Para tal, foi realizada uma pesquisa por outros ordenamentos jurídicos, como o Italiano, Espanhol, dos Estados Unidos e Brasileiro, assim como capítulos com foco no artigo 1887ºA CC, outro que aborda a componente alimentícia desta relação entre avós e netos e, por fim, em que nível poderá existir participação dos avós nos processos da CPCJ.

Quanto aos resultados, existe, em maior ou menor dimensão, um direito a manter relações significativas entre avós e netos, tendo os avós legitimidade para pedir acesso aos netos. Quanto aos alimentos, há, na maior parte dos ordenamentos jurídicos analisados, uma previsão relativamente à obrigação de alimentos entre avós e netos, sendo, regra geral, estes subsidiários. Quanto aos avós e a CPCJ, há uma previsão na lei que regula a atuação destas, a LPCJP, que permite que estes sejam parte dos processos, mais comumente através da medida de apoio junto de outro familiar (normalmente os avós), podendo esta ser recomendada como provisória ou permanente.

Devido à crescente importância e presença dos avós na vida dos netos, é importante uma análise deste tema para perceber a magnitude da presença desta figura no ordenamento jurídico e como, ao longo do tempo, esta figura tem evoluído.

**Palavras-chave:** avós; direitos dos avós; avós e netos; direito a alimentos entre avós e netos; avós e a cpcj.

### Abstract

This thesis has as its focus grandparents figure in the legal system, a figure that has gained a lot more dimension as its importance in their descendants' lives also got deeper. We did this by analyzing their rights, duties, and connections to grandkids. For that, research was done in different legal systems, such as the Italian, Spanish, the United States, and Brazilian, as well as chapters with a focus on article 1887ºA, another about child

support/maintenance between grandparents and grandkids, and, in what way grandparents can participate in legal processes with CPCJ (a Portuguese institution dedicated to the protection of minors who are in danger).

As for results, there is a right to maintain meaningful connections between grandparents and grandkids in a larger or smaller dimension. As for maintenance rights, there is, in most analyzed legal systems, a legal prediction in regards to that. As for grandparents and CPCJ, there is a law regulating their operation, LPCJP, which allows grandparents to participate in these proceedings, mainly with a designed support measure from another family member, a measure that can be suggested as temporary or definitive, and the family member tends to be the grandparent(s).

Due to the growing significance and presence of grandparents in their grandkids' lives, it's important to analyze this theme so we can understand the magnitude of this figure in the legal system and how it has evolved as time goes by.

As the world evolves, it's important to evolve with it and see if the legal system follows that.

**Key-words:** grandparents; grandparents' rights; grandparents and grandkids; maintenance rights between grandparents and grandkids; grandparents and cpcj

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Art(s) – Artigo(s)

CRP – Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CPCJ – Comissão para a Proteção das Crianças e Jovens

CRC – Código do Registo Civil

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores

LPCJP – Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

Pág(s). – Página(s)

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	1
<b>Resumo e palavras-chave</b> .....	2
<b>Lista de siglas e abreviaturas</b> .....	4
<b>Índice</b> .....	5
<b>Introdução</b> .....	6
<b>Capítulo I – Enquadramento Geral</b> .....	8
1. Noção jurídica e social de Família e proteção jurídica desta.....	8
2. Constituição do vínculo jurídico entre avós e netos.....	9
<b>Capítulo II – Avós nos ordenamentos jurídicos estrangeiros</b> .....	11
1. Ordenamento Jurídico Italiano .....	11
2. Ordenamento Jurídico EUA .....	13
3. Ordenamento Jurídico Espanhol .....	16
4. Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	17
<b>Capítulo III – Avós no ordenamento jurídico português</b> .....	20
1. Convívio entre avós e netos .....	20
1.1. Enquadramento e titularidade .....	20
1.2. Natureza jurídica .....	23
1.3. Critério.....	25
1.4. Análise de Jurisprudência.....	27
2. O caso do artigo 1907º CC .....	32
<b>Capítulo IV – A componente alimentícia</b> .....	34
1. Obrigação a alimentos como efeito de parentesco .....	34
2. Características da obrigação de alimentos .....	35
3. Avós e netos e a obrigação a alimentos .....	36
<b>Capítulo V – Avós e a CPCJ</b> .....	40
1. CPCJ e a sua atuação .....	40
2. Os avós e o seu envolvimentos nos processos .....	41
<b>Conclusão</b> .....	46
<b>Bibliografia</b> .....	49
<b>Jurisprudência</b> .....	52

## Introdução

Os avós têm sido sempre uma peça fundamental no seio da família, crescendo a sua importância à medida que a esperança média de vida foi aumentando, o que permitia um maior tempo disponível por parte destes para auxiliarem os pais no cuidado dos seus filhos. Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, este papel dos avós foi ainda mais acentuado, pois estes aumentavam o seu auxílio através de diversas formas, como ir buscar os netos à escola, por vezes, levá-los, cuidar destes enquanto os pais não chegam do trabalho, entre outras situações.

Contudo, especialmente, aquando de conflitos entre pais e avós (que tendem a agravar em casos de divórcio ou separação), os avós veem-se, por diversas vezes, afetados por estes, ficando impedidos de estabelecerem qualquer tipo de contacto com os netos, nomeadamente, através do impedimento total de se verem, falarem, ou saberem simplesmente como os seus netos se encontram.

Este trabalho tem como objetivo perceber como se situa a figura dos avós no ordenamento jurídico. Iremos passar por um pequeno enquadramento da figura, passando pela filiação e o parentesco.

Enquanto procuramos apurar a posição dos avós nunca podemos esquecer que estes, na sua qualidade de avós, estarão sempre interligados com os netos. Procuraremos, desta forma, averiguar a existência de qualquer direito dos avós em relação aos netos em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o da Itália, dos Estado Unidos da América, da Espanha e do Brasil e, por fim, e com mais profundidade, o nosso ordenamento jurídico, de Portugal. Iremos tentar apurar se existe ou não um “direito de visita” entre avós e netos, e em que medida, e se, de alguma forma, estes diferentes ordenamentos jurídicos os preveem.

Dentro do nosso ordenamento jurídico, iremos abordar três pontos essenciais.

Em primeiro lugar, atentaremos ao artigo 1887ºA, que prevê desde 1995 o direito da criança se relacionar com os seus ascendentes e irmãos. Ou seja, este artigo reconhece a importância para a criança da convivência com a denominada “família alargada”, sendo isto tido como fundamental para o desenvolvimento da sua personalidade. A consagração deste direito veio sublinhar o reconhecimento da criança como titular de um direito autónomo ao relacionamento com os seus ascendentes, sendo que, nesta abordagem, iremos limitar este direito ao convívio com os avós.

Em segundo lugar, iremos falar da perspectiva da componente alimentícia em relação aos avós, como e em que medida e situações estes poderão receber ou ter de prover alimentos. Além disso, tentar perceber se a existência de um Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores poderá ter impacto nestas situações e como.

Por último, abordaremos em que medida os avós poderão estar envolvidos em processos da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), casos em que estes podem ser chamados como o terceiro a considerar no caso de impedimento dos pais. Quanto a esta parte, tivemos também uma perceção de situações concretas ao falar com um responsável da CPCJ de Braga, onde nos foram dados a conhecer alguns casos.

Ao longo de todo este percurso, iremos procurar sempre que possível recorrer a jurisprudência para ilustrar situações e ver tipos de casos possíveis.

Concluído este estudo, pretendemos ter desenvolvida uma orientação sobre a posição que os avós ocupam dentro de alguns ordenamentos jurídicos, mas, sobretudo, como e de que forma estes veem a sua figura de avós protegida e abordada no ordenamento jurídico português. Procuramos poder construir um ponto de vista relativamente a estes vários temas, conseguindo responder a questões para as quais não tínhamos resposta e, chegar, com um sentido de aprendizagem e conhecimento sobre o tema.

## Capítulo I – Enquadramento Geral

### 1. Noção jurídica e social de Família e proteção jurídica desta

Não podemos começar a falar sobre os avós no ordenamento jurídico sem primeiro fazer um enquadramento geral sobre onde estes se posicionam.

A noção jurídica de família encontra-se implicitamente no artigo 1576º Código Civil (CC), em que são consideradas como “fontes das relações jurídicas familiares” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Aqui importa-nos focar nas relações de parentesco, que são aquelas estabelecidas entre pessoas que têm o mesmo sangue, isto porque descendem umas das outras (parentesco em linha reta ou direta) ou porque têm um progenitor comum entre si (parentesco em linha transversal ou colateral)<sup>1</sup>. Assim, são relações de parentesco as relações entre avós e netos (uma relação de parentesco de segundo grau, em linha reta), mas também a relação entre pais e filhos, relações entre irmãos, entre outros.

No seu sentido jurídico, a família constitui um grupo de pessoas, ligadas pelas já mencionadas relações jurídicas familiares, mas esta não é uma pessoa jurídica. Encontramos, assim, no artigo 67º<sup>2</sup> Constituição da República Portuguesa (CRP) o princípio da proteção da família, o que a torna objeto de uma garantia institucional, merecendo, como tal, proteção por parte do Estado.

Além do já mencionado artigo, a CRP consagra diversos princípios relativos especificamente ao direito da família, nomeadamente: artigo 36º, relativo ao direito de constituir família e contrair casamento em condições de plena igualdade; artigo 68º, relativo aos pais e mães e o seu direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos; e artigo 69º, relativo ao direito à proteção pela sociedade e Estado relativamente às crianças, sendo estes princípios que delimitam o âmbito em que o legislador ordinário poderá agir em relação a esta matéria.

Temos de atentar, contudo, no facto de que a noção jurídica de família é distinta daquela que é a sua noção social, em que temos a “pequena família”, que diz respeito, normalmente, à família conjugal, composta pelos cônjuges e filhos menores. Mas esta não

---

<sup>1</sup> Definições dadas pelos artigos 1578º e 1580º CC.

<sup>2</sup> Podemos ler, no número 1 deste artigo: “1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”

se limita a tal, pois, na maioria das vezes, os filhos continuam a viver com os pais após a maioridade. Além disso, envolve, por diversas vezes, avós, tios, entre outros.

## 2. Constituição do vínculo jurídico entre avós e netos

Para falarmos do vínculo jurídico entre avós e netos temos de ver o parentesco e a filiação, pois estes estão intrinsecamente ligados a este vínculo jurídico.

O parentesco, como vimos já anteriormente, são as relações que se estabelecem por consanguinidade, enquanto as relações de filiação, constituídas pelas relações de maternidade e paternidade, são as mais importantes das relações de parentesco.

O vínculo jurídico estabelecido entre avós e netos decorre do estabelecimento do vínculo da filiação. A relação entre avós e netos apenas terá relevância jurídica se o parentesco estiver estabelecido nos termos juridicamente estabelecidos, ou seja, se o parentesco entre avós e pais, e pais e netos estiver estabelecido nos termos estabelecidos legalmente (art. 1797º/1 CC) e registado (art. 1º/1/b) do Código do Registo Civil).

Relativamente à constituição da filiação: no caso da maternidade faz-se por declaração<sup>3</sup> (normalmente quem declara o nascimento deverá identificar a mãe) ou reconhecimento judicial (quando é intentada uma ação pelo filho contra a pretensa mãe, sendo tribunal a estabelecer a maternidade). Já no caso da paternidade, existem diferenciações caso exista um casamento ou não. Quando existe um casamento, a lei presume que o pai da criança é o marido (temos aqui a presunção *pate ris est*<sup>4</sup>), se o filho é concebido e nascido fora do casamento, temos a perfilhação e reconhecimento judicial.

Ora, apesar de ordem jurídica nacional apenas prever o estabelecimento da maternidade e da paternidade, tal não implica que haja uma proibição sobre o neto (ou até bisneto) de não poder determinar judicialmente quem é o seu avô/avó (ou bisavô/bisavó). Neste sentido e sobre esta mesma matéria, temos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de junho de 2017, que, inclusive nos diz que “não resulta do texto da lei que o legislador tenha querido tal limitação. Se a tivesse querido, era espectável que o tivesse dito expressamente.”. Poderá, contudo, tal estar limitado por outras razões, como o facto de a declaração de um sujeito ser avô/avó de uma pessoa, implica uma declaração de maternidade

---

<sup>3</sup> Ver artigos 112.º e 113.º do CRC e 1803.º e 1804.º do CC relativos a esta matéria.

<sup>4</sup> Ter em atenção que esta presunção pode ser sempre afastada pelo pai ou mãe, consoante os casos. Ver artigos 1826º e seguintes relativamente a esta matéria.

ou paternidade relativamente a outras<sup>5</sup>. Não havendo uma limitação na lei, os netos ou bisnetos, estariam a exercer um direito próprio, que decorre do direito à identidade pessoal, consagrado no artigo 26º CRP.

Assim, tal como afirma JORGE DUARTE PINHEIRO, “não obstante a letra dos arts. 1814º, 1818º, 1869º e 1873º, o neto dispõe de legitimidade específica para intentar ação destinada a constituir a paternidade dos avós relativamente aos pais, ao abrigo de direitos autónomos à identidade pessoal e à constituição da família”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Mais desenvolvimento também no já mencionado acórdão.

<sup>6</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, in *A Relação entre avós e neto*, página 76.

## Capítulo II – Avós nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

### 1. Ordenamento Jurídico Italiano

O papel dos avós, embora, muito importante, não pode substituir o dos pais.

Os avós são um pilar na vida das famílias, porque permitem conciliar trabalho e compromissos familiares sem terem de abdicar de um salário. Há um maior envolvimento dos avós, que cuidam dos netos na grande maioria dos casos em que ambos os pais trabalham. Estes têm, ainda, um papel essencial face a situações de separação e divórcio.

Embora o papel dos avós seja importante, é necessário e importante que os papéis sejam claramente definidos, caso contrário, isso poderá trazer complicações. Ora, a lei prevê direitos, mas também deveres na relação entre avós e netos, sendo que tal foi introduzido apenas com a Lei 54/2006 que reformulou o artigo 155° CC Italiano, introduzindo aqui o princípio segundo o qual *“mesmo em caso de separação pessoal dos progenitores, o filho menor tem o direito de manter uma relação equilibrada e contínua com cada um deles e de manter relações significativas com os ascendentes e familiares de cada ramo parental”*<sup>7</sup>, o que vemos aqui é o reconhecimento, implícito, da importância da figura dos avós na educação dos netos.

Muitas disputas surgem, precisamente, devido à crença errónea dos direitos dos avós em relação aos netos, que surgiu de uma interpretação incorreta do artigo 317°bis do Código Civil Italiano, introduzido pelo decreto legislativo 154/2013, que nos diz que os *“os ascendentes têm direito a manter relações significativas com os netos menores”*<sup>8</sup>, podendo de tal forma recorrer ao juiz para o assegurar. Ora, esta crença errónea de pleno acesso aos netos foi sendo corrigida pela jurisprudência, dizendo que, enquanto os avós têm direito a manter tais relações com os netos, também o é que esse direito é recessivo em relação aos menores. Tal significa que quando a presença dos avós for prejudicial para o equilíbrio dos netos, este direito concedido nos termos do art. 317°bis é afastado.

---

<sup>7</sup> *“anche in caso di separazione personale dei genitori, il figlio minore ha il diritto di mantenere un rapporto equilibrato e continuativo con ciascuno di essi e di conservare rapporti significativi con gli ascendenti e con i parenti di ciascun ramo genitoriale”*, Zanoni, Fransceca, in <https://www.nostrofiglio.it/famiglia/separazione-e-divorzio/separazione-divorzio-nonni>

<sup>8</sup> *“Gli ascendenti hanno diritto di mantenere rapporti significativi con i nipoti minorenni.”*

O art. 317° bis não atribui aos avós um “direito de visita” equivalente ao direito de visita que se fala quando em relação aos pais, apenas consagra um direito a manter relações ente avós e netos, e este direito de visita pode ser enquadrado neste direito mais geral.

Existem diversas situações em que os avós poderão recorrer aos tribunais para fazer valer este direito, nomeadamente (e maioritariamente) quando há uma separação e um dos progenitores impede contactos entre avós e netos, apesar de esta proibição não ser tão comum quando o casal ainda se encontra junto, também nesses casos poderá ocorrer. Contudo, este está sempre limitado pelo princípio do interesse do menor, ou seja, este direito dos avós de visitar os netos não é absoluto e incondicional. Temos de ter em conta que este direito será um direito da criança e não propriamente dos avós *per se*, tal como denotado pelo facto de o artigo 115° mencionar ser o filho a ter o direito a manter estas relações, é em relação ao menor que se delinea este direito, às suas necessidades e bem-estar, o seu interesse.

O direito a manter relações significativas com os menores só poderá ser exercido se o juiz verificar que a visita aos avós é vantajosa para o menor. Isto pressupõe uma realização pelo juiz de verdadeiras investigações sobre a família e as suas dinâmicas. Se o comportamento apresentado pelos avós for totalmente contrário ao dos progenitores, causando problemas, segundo o supremo tribunal de família, este direito pode ser revogado<sup>9</sup>.

Por exemplo, se o comportamento dos avós gerar discussões, não fazem o que o progenitor pede, criticam todos os comportamentos, criando diversas discussões presenciadas pelos menores, o juiz poderá optar por os afastar da vida destes por considerar tais comportamentos prejudiciais ao bem-estar das crianças.

Os impedimentos não poderão ser por situações banais, como não se gostar dos avós. Obviamente, nos casos em que os avós são abusivos ou têm comportamentos tóxicos, este direito poderá ser facilmente revogado.

As relações serenas não podem ser impostas pelo tribunal, no entanto, os avós podem pedir a este que confirme ou não se uma decisão de um progenitor não permitir o contacto é prejudicial ou não para o bem-estar da criança.

Assim, o direito da família na Itália reconhece a importância dos avós, sendo estes incluídos no direito da criança de manter relações significativas com os parentes, contudo,

---

<sup>9</sup> Corte di Cassazione, sez. I Civile, sentenza 21 aprile 2015, n. 8100, in: <http://www.sdanganelli.it/corte-di-cassazione-sez-i-civile-sentenza-3-febbraio-21-aprile-2015-n-8100/>

este direito é da criança em primeiro lugar, pelo que será sempre o interesse da criança que determinará se o manter das relações, que poderá ter sido terminado por um dos progenitores ou quem tenha este a seu cargo, é ou não benéfico para o menor. Na lei italiana, nesta matéria, o direito da criança é soberano.

Quando aos alimentos, temos no ordenamento jurídico italiano, o artigo 316º bis<sup>10</sup> relativo a esta matéria, que nos diz que, neste campo, a obrigação de os avós proporcionarem alimentos aos netos está subordinada e é subsidiária relativamente à obrigação principal dos pais, ou seja, os pais não podem requerer ajuda financeira por parte dos avós simplesmente porque um deles não cumpre esta obrigação. Para que os avós sejam chamados a sustentar os netos, é necessário que ambos os progenitores não tenham capacidade para cumprir a sua obrigação de o fazer<sup>11</sup>.

Isto foi também confirmado pela recente ordem da *Corti di Cassazione n.10368* publicada a 17 de outubro de 2022, que veio esclarecer que todos os ascendentes podem ser demandados a contribuir para a manutenção do neto nos casos de impossibilidade dos pais. Neste caso, o pai tinha há já incumprido o pagamento relativo ao seu filho, assim, o Tribunal, a pedido do outro progenitor, impôs aos avós paternos a obrigação de contribuírem para o sustento do neto. Os avós pediram uma revisão desta decisão, que o Tribunal, no caso, *Corte d'Appello*, rejeitou. A *Corti di Cassazione* veio então discutir a distribuição deste encargo também pelos outros avós<sup>12</sup>.

Assim, a lei atribui aos ascendentes este dever de alimentos para com os netos, que está, contudo, condicionado pelo facto de ser uma obrigação subsidiária quanto a ambos os progenitores.

## 2. Ordenamento Jurídico EUA

Nos Estados Unidos rege o sistema de *Common Law*. Este, a nível federal, não define quaisquer direitos de visita ou direitos aos avós. Contudo, a nível estadual, existem

---

<sup>10</sup> Redação original diz-nos “*Quando i genitori non hanno mezzi sufficienti, gli altri ascendenti, in ordine di prossimità, sono tenuti a fornire ai genitori stessi i mezzi necessari affinché possano adempiere i loro doveri nei confronti dei figli.*”

<sup>11</sup> Este direito à pensão alimentícia está ligada à prova do estado de necessidade e impossibilidade de encontrar trabalho (artigo 433º bis).

<sup>12</sup> Relativamente a outras disposições da jurisprudência neste sentido: *Cass. civ. Sez. I, 30 de setembro 2010, n. 20509; Cass. civ. Sez. I, 23 de março 1995, n. 3402.*

estatutos que procuram preservar a relação entre avós e netos. O direito de família é definido de Estado para Estado e não pela lei federal.

Uma divisão familiar poderá acontecer por diversas razões, como divórcio, morte de um dos progenitores, prisão, entre outros. Quando tal acontece, os avós terão certos direitos, podendo requerer visitas aos netos e até a guarda, contudo, as condições para tal variam de Estado para Estado, ou seja, os direitos dos avós não são constitucionais de natureza e começaram a surgir a partir da década de 80 no século XX.

Muitos dos estatutos existentes têm sido, contudo, postos em causa ou até determinados como inconstitucionais, isto como consequência de o Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos ter determinado que o estatuto dos direitos dos avós do Estado de Washington violava o *due process* no caso *Troxel v Granville*, cujas circunstâncias eram:

“Tommie e Brad viveram juntos durante uns anos e tiveram duas filhas. O casal separou-se. Brad vivia com os pais e levava regularmente as filhas para a casa dos pais nos fins de semana. Dois anos após a separação, Brad suicidou-se. Umas semanas depois da morte de Brad, Tommie informou os avós paternos de que ela pretendia limitar os contactos com as netas a uma visita mensal. Os avós apresentaram uma petição de direitos de visita, em que requereram dois fins de semana, com as netas, por mês, e duas semanas de férias em cada Verão.

O tribunal em que foi apresentada a petição deu razão aos avós, aplicando a secção 26.10.160(3) do Código Revisto de Washington. O preceito concedia a qualquer pessoa a faculdade de requerer direitos de visita a todo o tempo e autorizava o tribunal a atribuir direitos de visita a qualquer requerente desde que “a visita possa servir os melhores interesses do filho”.

No Supremo Tribunal de Washington, a secção 26.10.160(3), ao consagrar de modo demasiado amplo direitos de visita em benefício de qualquer pessoa, foi tida como inconstitucional, por violar o direito fundamental dos pais de criarem os seus filhos.

A pretensão dos avós voltou a ser derrotada no Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da América. A mais elevada instância judicial norte-americana considerou que o Código de Washington, tal como foi aplicado pelo primeiro tribunal do Estado federado, colidia com a presunção tradicional de que um pai capaz age no interesse do filho

e atingia o direito fundamental de decisão dos pais no domínio da educação e guarda dos filhos.”<sup>13</sup>

Enquanto os estatutos diferem de Estado para Estado, podemos encontrar certos critérios comuns para as circunstâncias dentro das quais os avós podem pedir visitas ordenadas pelo tribunal, nomeadamente a consideração do melhor interesse da criança, contudo, este é, geralmente, um conceito muito vago que dependerá da interpretação de quem analisa o caso.

Há uma prevalência para a não possibilidade de qualquer pedido de visitas em casos que não haja qualquer tipo de rutura familiar como morte, divórcio, entre outros, sendo o estado matrimonial tido como uma pré-condição para fazer este pedido, contudo, temos o Kentucky como um dos poucos Estados que permite este pedido em casos de a família estar intacta. Quando existe esta possibilidade, contudo, o ónus da prova recairá sobre os avós, serão estes que terão de provar que têm uma relação significativa com os netos, que manter estes contactos é no melhor interesse da criança, que a limitação destes contactos é prejudicial para esta.

É, assim, muito difícil que direitos de visita sejam atribuídos pois há um foco nos direitos dos pais, realçando-se que proteger estes servirá o melhor interesse da criança, e de não haver uma interferência na forma como lidam com a sua relação familiar. Enquanto assim o for, o sucesso dos avós, que depende do que o tribunal entende como sendo o “melhor interesse da criança”, continuará a ser dificultado.

Quanto a alimentos, não existe neste ordenamento jurídico um dever dos avós de os prover aos netos *ex ante*, tal apenas existirá de antemão caso os avós tenham a guarda dos netos.

---

<sup>13</sup> In Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, *A relação entre avós e netos*, p. 79-80

### 3. Ordenamento Jurídico Espanhol

A relação dos avós com os netos é importante para ambas as partes, sendo que estes têm um papel importante no apoio à educação, pois, devido aos horários de trabalho, são estes, muitas vezes, que vão buscar os menores à escola, os ajudam com os trabalhos de casa, entre outras coisas. Isto não é muitas vezes tido em conta quando existem conflitos entre os pais e avós e, nos casos de separação e divórcio dos pais, os avós vêm-se muitas vezes limitados.

A vinculação entre avós e netos tem sido reconhecida no direito em diferentes âmbitos como os alimentos, tutela e sucessão<sup>14</sup>, contudo apenas recentemente foram introduzidas bases legais que permitam aos avós tentar manter a relação com os netos, mesmo existindo uma oposição dos pais. A lei de 2003, ao incluir especificamente os avós, procurou reforçar o regime destes e atribuir-lhes um papel relevante. A lei garante a estes, irmãos e outros parentes o direito de interagir com os menores, não podendo os pais privar os avós destas relações sem justa causa, que é fundada no interesse do menor, esta regulamentação legal é encontrada nos artigos 160º, nº 2 do Código Civil<sup>15</sup>, que nos indica que as relações pessoais do menor não podem ser impedidas sem justa causa e no artigo 94º<sup>16</sup>, que reforça esta possibilidade de reconhecimento do direito de comunicação e visita prevista no artigo já mencionado, tendo em conta o interesse do menor ou a sua vontade, desejos e preferências.

A relação do menor encontra uma dupla limitação, a de que esta deverá ser efetuada na medida das necessidades do menor e, existindo uma justa causa, será legítima uma proibição dos contactos entre os menores e os parentes chegados. Esta possibilidade de negação não implica um não reconhecimento à existência deste direito a relações pessoais.

Para exercerem este direito de visita, devem fazer um pedido em que solicitam dias concretos de comunicação e visitas com os netos, sendo que o Juiz irá analisar este com base em diversos critérios, nomeadamente: a relação anterior entre avós e netos, a idade do menor, se o menor já terá pernoitado fora de casa em alguma ocasião e a distância entre o domicílio

---

<sup>14</sup> Artigos 143º e 144º, artigo 234º/4 e artigos 931º, 933º e 93º Código Civil Espanhol, respetivamente.

<sup>15</sup> Redação original: “(...) 2. No podrán impedirse sin justa causa las relaciones personales del menor con sus hermanos, abuelos y otros parientes y allegados. (...)”

<sup>16</sup> Redação original: “(...) Igualmente, la autoridad judicial podrá reconocer el derecho de comunicación y visita previsto en el apartado segundo del artículo 160, (...). La autoridad judicial resolverá teniendo siempre presente el interés del menor o la voluntad, deseos y preferencias del mayor con discapacidad.”

dos avós e netos. A decisão do juiz deve ser guiada pelo interesse do menor, se tal contacto e visitas serão benéficos para este.

Para determinar o tipo de relação existente entre avós e netos é necessário que os avós proponham a realização de uma prova frequente dentro dos procedimentos de família, sendo que estes serão diferentes caso o menor tenha menos de 12 anos, que aqui será através de um relatório da equipa psicossocial, e caso tenha 12 ou mais anos, será através da audição do menor.

Dependendo das circunstâncias, sempre que não exista uma justa causa para negar as visitas aos avós, será definido um regime de visitas, sendo que a amplitude deste dependerá sempre de caso para caso.

Além destas situações, os avós poderão ser aqueles a quem os netos serão confiados provisoria ou até permanentemente no caso de os pais não se apresentarem em condições para tal, tal afirmado pelo artigo 103º Código Civil, relativo a medidas provisórias e o artigo 161º, relativo ao papel dos avós no acolhimento do menor.

No que diz respeito à componente alimentícia<sup>17</sup>, não é por ser atribuído este “direito de visita” que significa que os avós tenham uma obrigação económica em respeito aos netos. Contudo, quando os progenitores não tenham capacidade para sustentar e proverem os alimentos necessários aos seus filhos, aí os avós poderão ser chamados para tal, contudo, isto apenas ocorrerá em situações extremas e por determinação do juiz. Esta é apenas uma obrigação subsidiária, tal como vemos pelo que nos diz o artigo 232º do Código Civil de Espanha<sup>18</sup>. Isto é assim porque apenas depois de demandados os pais, e comprovado que ambos não têm meios para fazer face às necessidades, serão demandados os avós. Há que ter em conta, contudo, que esta obrigação não inclui despesas extraordinárias, apenas as necessidades básicas como o sustento, habitação, vestuário e despesas médicas.

Assim, em Espanha, há um forte desenvolvimento no que aos avós diz respeito no ordenamento jurídico, quanto aos seus direitos e papel.

#### **4. Ordenamento Jurídico Brasileiro**

---

<sup>17</sup> O artigo 143º do Código Civil de Espanha define quais pessoas estão obrigadas a alimentos, nomeando aí os avós (na categoria dos ascendentes) e nos netos (na categoria dos descendentes).

<sup>18</sup> Redação original: “*la obligation de alimentar el hijo que carece de bienes pasa, por la falta o insuficiencia de ambos padres, a sus abuelos, por una y otra línea conjuntamente*”.

Os direitos e deveres dos avós são direitos de personalidade, em que o direito de personalidade se pode manifestar de forma singular ou de forma recíproca, o direito implica um dever de outro. Os direitos e deveres dos avós, no que a relações de alimentos e visitas diz respeito, são recíprocos.

Os avós veem a sua importância demonstrada também nos casos de atribuição de guarda, em que, os tribunais, não vendo nenhum dos pais como aptos a cuidar do menor, a atribuem normalmente aos avós. Outra possibilidade será também a guarda compartilhada entre pais e avós, de acordo com o artigo 33º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do melhor interesse da criança. Esta poderá ser consensual, ou litigiosa, quando determinada pelo tribunal<sup>19</sup>. Apesar de esta já acontecer, o ordenamento jurídico ainda não a prevê.

Neste encontramos o direito de visita como um direito-dever de personalidade dos avós, que é inerente à consanguinidade e aptidão de cuidar dos netos. Até 2011, este direito-dever não encontrava regulamentação na legislação, encontrando antes o seu fundamento no Direito Natural. Este era analisado, analogicamente, ao direito de visita dos pais que não têm a guarda do menor, que permite visitas e tê-los consigo, pelo que os avós, por força desta analogia, também teriam esses mesmo direitos. Desde 2011, com a Lei 23.398/11, é estendido legislativamente o direito de visita aos avós, no artigo 1589º do Código Civil do Brasil, observando o interesse do menor para esta decisão<sup>20</sup>.

Quanto aos alimentos<sup>21</sup>, vemos aqui uma obrigação dos avós para com os netos, sendo algo que permite comprovar o reconhecimento desta relação entre avós e netos que vai além das visitas. Há uma responsabilidade dos avós para com os netos, em que os avós são chamados na impossibilidade dos pais.

---

<sup>19</sup> Para casos em temos a guarda compartilhada entre pais e avós, ver alguns processos do Tribunal de Justiça, como Ac. 70073694861, do TJ do Rio Grande do Sul, de 17 setembro 2017, também Apelação 00026158020068190055, do TJ de Rio de Janeiro, de 25 março 2015. Para explicação e mais informação sobre estes casos, ver FERREIRA, Natalya Cordeiro, *Guarda Compartilhada entre pais e avós*, páginas 29 e 30.

<sup>20</sup> Anteriormente a 2011, este dispunha somente “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Em 2011, é adicionado a tal o parágrafo único, que estende o direito de visita aos avós, dispondo o seguinte: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

<sup>21</sup> Disposição encontra-se no artigo 1696º CC, com o seguinte: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

A obrigação alimentar relativa aos avós é decorrente do parentesco e não se confunde com a obrigação parental, mas parece haver uma tendência para esta responsabilidade ser estendida além dos limites legais. Quando aos alimentos em geral, encontramos esta matéria nos artigos 1694º e seguintes do Código Civil Brasileiro. Pela análise do artigo 1696º CC<sup>22</sup> do Brasil vemos que existe uma hierarquia na ordem de prestação de alimentos, ou seja, faltando os pais, esta obrigação passa para os avós e assim sucessivamente<sup>23</sup>. Há na doutrina brasileira uma unanimidade quanto ao facto de a obrigação alimentícia ser recíproca entre pais e filhos, extensiva aos demais ascendentes, suplementarmente. Ou seja, há sim uma responsabilidade que é subsidiária e complementar, no sentido em que são chamados se os primeiros obrigados não estiverem em condições de suportar o encargo, e complementar, o que pode ser encontrado na análise do artigo 1698º<sup>24</sup>.

Assim, no Brasil, a regulação dos avós no ordenamento jurídico tem vindo a ser desenvolvida, mas também limitada sempre pelo interesse superior da criança e a substituição ou complementaridade (quando não existem pais ou quando a pensão é insuficiente) no dever alimentício deve ser tida sempre como uma exceção e nunca regra.

---

<sup>22</sup> Que nos diz: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

<sup>23</sup> O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é somente sucessiva, mas sim complementar quando for demonstrada insuficiência por parte do progenitor. Isto no STJ – 3º T.REsp. 579-385-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 26 agosto 2004.

<sup>24</sup> Artigo este que não é isento de críticas, que não parece claro o suficiente quanto aos outros parentes apenas serem chamados na falta de condições de ambos os pais, além de o verem também como uma incursão indevida no direito processual civil.

## Capítulo III – Avós no ordenamento jurídico português

### 1. Convívio entre avós e netos

#### 1.1. Enquadramento e titularidade

Tem-se falado de direitos dos avós e netos noutros ordenamentos jurídicos para nos referirmos ao tema de que estamos a tratar. No entanto, no ordenamento jurídico português não há uma disposição que nos indique os deveres entre avós e netos, todavia podemos identificar certas situações que surgem desta relação de parentesco, nomeadamente: o caso do artigo 1887ºA relativo ao convívio entre menores e os seus ascendentes, em que nos iremos focar agora, e a obrigação de alimentos, a tratar no capítulo IV.

No contexto do ordenamento jurídico português, foi em 1995, com a Lei n.º 84 de 31 de agosto, que o legislador reconheceu o direito ao convívio entre avós e netos ao introduzir o artigo 1887ºA<sup>25</sup>. Anteriormente a este, tal possibilidade apenas aconteceria nos casos que envolveriam a demonstração de perigo, os previstos no artigo 1918º, ou seja, “sempre que a descontinuidade dessas relações redundasse para a criança numa situação de perigo para o seu desenvolvimento equilibrado ou para a sua educação”, sendo que, quando nenhuma destas hipóteses se verificasse, a jurisprudência portuguesa iria então negar aos avós o direito a terem a guarda da criança ou manterem relações com esta<sup>26</sup>.

O legislador optou por fixar taxativamente as pessoas abrangidas por este artigo, especificamente, ascendentes e irmãos, restringindo este acesso ao que seria a grande família, nomeadamente a relação com outros parentes (tios, primos, entre outros) e outras

---

<sup>25</sup> Simultaneamente, vem introduzir um limite ao exercício das responsabilidades parentais (especificamente o direito dos pais à companhia e educação dos filhos, art. 36º/5 e 6 CRP), ao proibir os pais de impedirem, sem qualquer justificação válida, os filhos de conviverem e se relacionarem com os ascendentes ou irmãos. Sobre este assunto, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de fevereiro 2018.

<sup>26</sup> Isto nos termos do 1907º, que permite que, nos casos de divórcio, o tribunal confie a guarda da criança a uma terceira pessoa, quando verificadas as circunstâncias do artigo 1918º ou por decisão judicial com base no interesse da criança. Além disso, a guarda da criança poderá ainda ser confiada aos avós numa ação de regulação das responsabilidades parentais, por acordo dos pais, devido ao seu direito a poderem fixar a residência da criança junto de terceiro (direito baseado nos artigos 1887º/1 e 1907º/1, 1ª parte).

pessoas sem uma relação de parentesco, mas que tivessem uma relação significativa com a criança<sup>27</sup>.

Com a sua introdução vemos a criança a ser titular de um direito autónomo ao relacionamento com os avós e irmãos. CLARA SOTTOMAYOR (assim como muita jurisprudência) refere-se a este como direito de visita, já ROSA MARTINS e PAULA TÁVORA VÍTOR propõem uma expressão diferente: direito às relações pessoais entre avós e netos. Isto porque a expressão direito de visita “faz supor uma pré-compreensão redutora e, conseqüentemente, defasada da realidade das complexas relações entre avós e netos”<sup>28</sup>.

A expressão “direito às relações pessoais entre avós e netos” será mais adequada devido ao facto de que “estas relações podem suportar não só um direito de ir ao encontro dos netos no domicílio destes, (...) como também um feixe de outros direitos, nomeadamente, o direito de os receber em sua própria casa, o direito de estabelecer contacto por telefone, através de carta ou correio eletrónico e até mesmo o direito de receber informações acerca de diversos aspetos da vida dos netos”<sup>29</sup>.

A verdade é que a expressão direito de visita irá, erroneamente, remeter para o direito de visita associada ao parente que não tem a guarda, sendo que estes não terão o mesmo conteúdo ou amplitude. Além disso, ao falar em direito de visita dos avós, a ênfase parece estar a ser colocada na figura dos avós somente. Pelo contrário, falar em direito às relações pessoais entre avós e netos, embora sendo uma expressão mais longa, irá sublinhar a existência não só de um direito dos avós a manter relações com os netos, como destes a estas relações.

Seguimos, assim, a opinião de PAULA TÁVORA VÍTOR e ROSA MARTINS quanto ao uso da expressão direito às relações pessoais. Embora seja compreensível o grande uso expressão direito de visita quando a estes direitos dizem respeito, devido à comodidade desta, não podemos deixar de sublinhar que os direitos que os pais não detentores da guarda têm são muito mais vastos em relação ao direito dos avós e netos de manterem relações. O uso desta expressão para ambas as situações poderá gerar confusão, ao se assumir, erroneamente, que haverá um direito tão amplo como o dos pais. Além disso, este direito

---

<sup>27</sup> A jurisprudência tem já, contudo, reconhecido este direito a outras pessoas, como ao padrinho, em relação ao afilhado (TRC 20/06/2012) e também existem casos em que fixou um regime de visitas aos tios (TRP 7/01/2013 e TRE 10/07/2014).

<sup>28</sup> MARTINS, Rosa, VÍTOR, Paula Távora, *A propósito do “direito de visita” dos avós no contexto português – algumas reflexões acerca do seu fundamento e natureza jurídica*, página 209.

<sup>29</sup> *Ibidem*, página 209, com adaptação minha para o novo acordo ortográfico.

que nos é expresso no artigo 1887ºA, envolve muito mais que uma mera visita, qualquer meio que possa ser utilizado para dar continuidade à relação entre avós e netos poderá ser utilizado, desde a visita física, como o contacto telefónico, contacto por mensagem, encontros para lanches, ou outras refeições, além de outros.

A jurisprudência reconhece a importância das relações pessoais entre avós e netos. Contudo, há divergência em saber a quem pertence este direito, se temos um direito dos avós, um direito dos netos ou um direito de ambos. Não há registo de se ter defendido que este seria um direito exclusivo dos avós, mas, em relação às outras duas posições, podemos encontrar a defesa de uma e outra ao longo do tempo.

Vemos os nossos tribunais aderir à posição de se tratar de um direito dos netos em diferentes situações, surgindo tal da maior importância que se foi dando ao estatuto da criança como um sujeito de direitos fundamentais. Vemos isto quando o Tribunal da Relação do Porto, num acórdão de 9 março de 1993, afirmava que “o nosso ordenamento jurídico não reconhecia aos avós o direito de visita relativamente ao menor”, assim como o voltamos a ver ainda pelo Tribunal da Relação de Lisboa, num acórdão de 17 de fevereiro de 2004, em que afirma que os menores são titulares de um direito ao desenvolvimento da personalidade, nos termos do artigo 26º/1 CRP<sup>30</sup>, sendo que a titularidade desse direito lhes permite relacionar-se e conviverem com quem entenderem, mas “não existe, conseqüentemente, nenhum direito de visita que tenha por objeto os menores, nomeadamente, não existe o direito de visita dos avós”.

Contudo, a posição dominante na jurisprudência parte da consideração do direito de convívio dos netos com os avós, mas reconhece também a par deste um direito dos avós ao convívio com os netos. Isto é reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão de 3 de março de 1998, ao afirmar um “direito do menor ao convívio com os avós”, mas também “um direito destes ao convívio com o neto”, continuando a ser afirmado em acórdãos mais recentes, como o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de fevereiro de 2008, quando afirma diz que este artigo 1887ºA “veio consagrar o direito de um menor a conviver e relacionar-se de forma estreita (e familiar) com a sua família natural, designadamente com os irmãos e avós, assim como veio consagrar tal direito a estes, em

---

<sup>30</sup> “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao **desenvolvimento da personalidade**, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.” *Redação do artigo 26/1 CRP, negrito nosso.*

relação a um menor seu familiar”, e, ainda, em acórdão de 14 de março de 2023, do Tribunal da Relação de Lisboa vemos este afirmar que “avós e os netos detêm um direito às relações pessoais recíprocas”.

Seguimos esta posição dominante, de que existe um direito dos avós a par de um direito dos netos, isto porque avós e netos são pessoas jurídicas diferentes, como tal, são sujeitos de direitos autónomos, que estão, contudo, interligados, até porque, não temos a posição de avó sem existir a posição de neto e vice-versa. Temos, de um lado, avós que têm direito a manter relações com os netos, a fazer parte da vida destes, e, do outro, os netos, que têm eles próprios também o direito de terem os avós na sua vida, a poderem usufruir da sua companhia e todos os conhecimentos que estes lhes podem transmitir.

Assim, temos um direito que pertence ambos, mas de formas diferentes.

## **1.2.Natureza jurídica**

Avós e netos são titulares de direitos autónomos e distintos, contudo, estes estão intrinsecamente ligados. Serão ambos reconduzidos a direitos familiares pessoais, ou seja, direitos que estão intimamente ligados à pessoa do titular, contudo, com natureza jurídica diferente.

O STJ, no acórdão de 3 de março de 1998, classifica tal direito como um direito subjetivo dos avós, já o TRL, no acórdão de 8 de julho de 2004, parece classificar este como um poder funcional<sup>31</sup>.

O direito dos avós às relações pessoais com os netos parece enquadrar-se nos poderes funcionais, isto porque há uma clara dissociação entre o titular do poder (avós) e o titular do interesse que é prosseguido através deste (netos). Além disso, o exercício deste direito dos avós tem como critério orientador o interesse do neto, sendo esta uma característica determinante na consideração deste direito dos avós como um poder funcional. Além disto, a letra da lei parece admitir que, em determinadas circunstâncias, referidas como “justa causa”, pode ser negado aos avós este direito às relações pessoais com os netos. Como causas justificativas de não convívio teremos, claramente, circunstâncias que coloquem o menor em perigo, além disso, quando tais relações provoquem algum tipo de destabilização no

---

<sup>31</sup> Os poderes funcionais não são verdadeiros direitos subjetivos “por falta desta liberdade de atuação, por existir uma vinculação ao exercício dos poderes respetivos”. MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, página 179.

menor, ou contribua para uma deterioração da relação entre os pais e filhos. Quaisquer causas invocadas terão de ser sempre comprovadas, não bastará uma mera alegação.

Ora, tendo isto tudo em causa, este direito dos avós será um direito potencial e abstrato, invés de definitivo e concreto<sup>32</sup>. É inegável que o interesse dos avós em estabelecer contacto com os netos é tutelado pela lei, contudo, esta tutela não decorrerá automaticamente do mero vínculo de parentesco, devendo ser acompanhado de efetivos laços afetivos. CLARA SOTTOMAYOR diz-nos isto mesmo, vendo aqui também o valor tutelado pela lei como sendo a continuidade das relações efetivas, e, sendo este o caso, teríamos uma norma demasiado ampla ao fazer referência a pessoas com vínculos biológicos, mas também restrita ao não considerar pessoas com quem a criança tenha outros laços significativos.

Por sua vez, o direito dos netos, além de ser um direito pessoalíssimo, será, também um direito da personalidade, pois este direito “surge intrinsecamente ligado à pessoa do neto, à consciência da sua especial vulnerabilidade e da realidade do seu desenvolvimento progressivo”<sup>33</sup>.

Temos assim, o direito dos avós, que se enquadra nos direitos funcionais, estando vinculado ao interesse do neto, enquanto o direito dos netos é um direito de personalidade, sendo uma manifestação de um direito fundamental, que é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Quanto à natureza jurídica, somos também da opinião de se tratar de direitos distintos, mas que estão indubitavelmente interligados. Assim, vemos o direito dos avós como um poder funcional, porque este se encontra limitado pelo interesse do neto, ou seja, apesar de este teoricamente existir, na prática, ou seja, num caso concreto, caso seja contra o interesse do neto, sendo-lhe prejudicial de qualquer forma, este não se irá concretizar e será afastado, daí também haver uma concordância na classificação deste como um direito potencial e abstrato e não definitivo e concreto, pois, caso contrário, não haveria forma de este direito dos avós ser afastado, este teria de ser sempre atribuído, o que vemos não ser o caso, até pela simples análise de alguns acórdãos. Também somos da opinião de estarmos

---

<sup>32</sup> ROSA MARTINS e PAULA TÁVORA VÍTOR seguem este mesmo entendimento, in *O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente*, páginas 60-70. Também no mesmo sentido, HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, *Las relaciones entre abuelos y nietos en las familias reconstituidas*, páginas 290-292.

<sup>33</sup> *Idibem*, página 70.

perante um direito de personalidade por parte do neto, devido à ligação tão profunda com a sua existência enquanto pessoa.

### 1.3.Critério

O regime jurídico deste direito às relações pessoais entre avós e netos parece girar em torno da figura do neto. O interesse da criança tem sido uma pedra angular do Direito das Crianças e dos Jovens e do próprio Direito da Família, o que influencia fortemente o regime jurídico de tais relações<sup>34</sup>.

É devido a esta centralidade que o interesse do neto tem no direito dos avós que este é classificado como um poder funcional, isto porque este apenas poderá ser exercido se e na medida em que este interesse do neto o permitir. Além disso, na ponderação de interesses, entre o dos avós e o dos netos, será sempre este último que prevalece, tamanha é a sua importância. O Supremo Tribunal de Justiça expressa isto mesmo quando diz que “o interesse do menor condiciona o “direito de visita” dos avós, podendo conduzir à sua limitação ou mesmo supressão, quando seja suscetível de lhe acarretar prejuízos ou de o afetar negativamente” e, “em caso de conflito entre os pais e os avós do menor, o interesse deste último será, assim, o critério decisivo para que seja concedido ou denegado o “direito de visita””<sup>35</sup>.

A consideração do direito dos avós como potencial e abstrato também advém da importância que este interesse do neto tem, isto porque será com a avaliação deste pelos pais (e/ou tribunal), atendendo às circunstâncias de cada caso e o juízo de conformidade do interesse com as relações pessoais com os avós que poderá converter este direito em definitivo e concreto. Ou seja, apenas na medida em que este interesse do neto o permitir é que o direito dos avós se irá concretizar, sendo que, se for totalmente contra o interesse do neto, o direito dos avós nunca chegará a concretizar-se.

Temos assim o interesse da criança como critério para conceder ou negar este direito às relações pessoais entre avós e netos, que poderá ser concedido caso este interesse se demonstre, ou seja, se tais relações sejam passíveis de produzir efeitos favoráveis para a criança. Vemos a lei estabelecer uma presunção de que a relação da criança com os avós será

---

<sup>34</sup> Tal foi confirmado pela jurisprudência em diversas ocasiões, *vide* Acórdão STJ 3 março 1998, Acórdão TRL de 8 julho 2004, Acórdão TRC 30 outubro de 2007, entre outros.

<sup>35</sup> Cf Acórdão do STJ de 3 março de 1998. Vemos ainda, passados mais de 20 anos, o mesmo ainda a ser reafirmado, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7 de abril de 2022.

vantajosa para esta, pelo que será aos pais que pertencerá o ónus da prova que assim não é<sup>36</sup>. Há que considerar que deixar somente aos pais a tutela destas relações seria um erro, porque, aconteceria que, por mero capricho ou desentendimentos alheios à criança, esta se veria impedida de manter relações com os avós, o que não poderá acontecer, porque os pais têm o dever de respeitar a criança como pessoa dotada de personalidade jurídica como esta é.<sup>37</sup>

Há certas situações em que se vê uma justificação da manutenção destas relações entre avós e netos, mesmo contra a vontade dos pais, como serão aquelas em que a criança viveu durante certo período com os avós ou esteve confiada à guarda destes, situações em que os laços de ligação se intensificaram de forma muito significativa.

Assim, os critérios decisivos para a atribuição deste direito enunciado pelo artigo 1887ºA deverão ser a relação efetiva dos avós com a criança e o papel destes na vida dos netos. Terá de ser a jurisprudência, caso a caso, a realizar uma ponderação de valores em relação a que relações devem ser protegidas e em que medida<sup>38</sup>. O artigo 1887ºA servirá como uma base, e, tendo em conta o caso concreto, terá de haver uma interpretação extensiva ou restritiva deste, isto porque nunca se poderá deixar de ter como orientação o interesse da criança, sendo este que deverá guiar o julgador a ver que tipo de interpretação deverá ocorrer no caso concreto. Temos, inclusive, um acórdão que consagra um conjunto de princípios gerais para a fixação deste direito, sendo este o TRL de 8 de fevereiro 2018, com sumário elaborado por Cristina Neves:

*“I.– O artº 1887-A do C.C. tutela o direito autónomo dos menores ao relacionamento com os seus ascendentes e irmãos, introduzindo um limite ao exercício das responsabilidades parentais, impedindo os pais de obstarem, sem qualquer justificação, a que os filhos se relacionem com os seus ascendentes ou com os irmãos, estabelecendo uma presunção de que a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica para esta.*

---

<sup>36</sup> Como aponta CLARA SOTTOMAYOR, a oposição a tais convívios terá de ser comprovada com motivos justificativos, como, por exemplo: “perturbações psicológicas da criança resultantes do anterior convívio com os avós; recusa injustificada anterior dos avós em entregar a criança aos pais; oposição da criança ao convívio com os avós e com os irmãos: comentários depreciativos sobre os pais da criança feitos pelos avós diante daquela ou outra atuação dos avós contrário ao interesse da criança, como a negligência de cuidados básicos, exposição a violência, castigos corporais, etc.”, in *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*.

<sup>37</sup> Claro que, além destas relações afetivas e do vínculo, o tribunal irá ter em conta outros critérios, como a idade da criança, que poderá influenciar a decisão, quando dotada de maturidade para tal decisão, algo que iremos comprovar na análise de jurisprudência subsequente.

<sup>38</sup> Podemos ver, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de outubro de 2018.

*II.– Incumbe ao progenitor que pretende impedir as visitas, o ónus de prova de que este convívio é prejudicial à menor.*

*III.– A constituição de uma nova família pelo progenitor que detém a guarda da menor e intenção de que o actual marido adopte a menor, não constitui fundamento para impedir o contacto entre a avó paterna e a menor.*

*IV.– A coexistência de avós biológicos e avós afectivos, não constitui em si um trauma ou uma circunstância anómala na vida de uma criança (tendo em conta a realidade decorrente da constituição de novas famílias, na sequência da separação dos progenitores e de novos afectos), sendo salutar que o progenitor que detém a guarda da criança o compreenda, o respeite e que saiba estabelecer uma transição pacífica para a nova realidade decorrente da separação e não empreender um corte com o passado e com os elementos da família do outro progenitor.”*

#### **1.4. Análise de Jurisprudência**

Desde o surgimento do artigo 1887ºA, os tribunais têm proferido diversas decisões relativas a este, vendo este direito ora de forma mais restritiva, ora de forma mais ampla, contudo, tem sido reconhecido<sup>39</sup>. Podemos ver, contudo, que tal direito será atribuído, maioritariamente, em determinadas circunstâncias, como: morte de um dos pais, em que existiu um divórcio anteriormente a tal, tal como casos em que, desde o nascimento, os pais proíbem os convívios entre avós e netos, contudo, até em casos em que os pais continuam juntos estes têm vindo também a ser atribuídos.

Temos acórdãos fulcrais, que pela sua importância, têm vindo já sido mencionados ao longo deste trabalho. Assim, iremos focar-nos em jurisprudência mais recente, para tentar perceber em que ponto nos temos encontrado.

Começemos pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 abril de 2018. Neste mesmo, encontramos uma avó que procura a definição de convívio com os netos, sem

---

<sup>39</sup> Para outras análises a jurisprudência ver também MARTINS, Rosa e VÍTOR, in *O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente* e SOTTOMAYOR, Clara, in *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, páginas 270-275.

a presença dos pais, como estes querem, em que os mesmos alegam ter terminado os contactos entre avós e netos devido à instabilidade que a mesma trazia aos menores. Pela leitura deste acórdão, vemos que são realizadas diversas tentativas de acordo, mas sem sucesso. Este acórdão utiliza a expressão *direito de convívio entre avós e netos* para expressar o que o artigo 1887ºA nos apresenta.

De encontro ao afirmado na parte dedicada à natureza jurídica, vemos este acórdão negar que o direito dos avós seja um direito subjetivo, afirmando, no entanto, estarmos perante um poder funcional: “O acento tónico, a nosso ver, reside na consagração de um direito concedido às crianças de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos entre irmãos e entre netos e avós. (...) A criança passou a ter na sua esfera jurídica um direito autónomo ao relacionamento com os seus avós, que é mais do que visitar ou ser visitado pelos avós, traduz-se, antes, num direito de convívio entre avós e netos. É de acentuar que se vem entendendo que os avós **não são titulares de um direito subjetivo** ao relacionamento com os netos. O que está em causa é uma **situação jurídica funcional ao serviço do interesse da criança**, ou, dito de outro modo, um direito-dever ou função que visa a realização do interesse da criança e que apenas tem tutela jurídica nos casos em que promova esse interesse.”<sup>40</sup>

Temos de apontar que, neste caso em concreto, apesar de a avó ter prestado cuidado aos netos durante uma fase inicial da vida destes e que, enquanto os convívios e contactos com estes, quando ainda eram frequentes, não houve prejuízo para os menores, ou seja, não há aqui dúvidas da relação de afeto existente. Contudo, a partir do desentendimento e a forma como a avó tenta a reaproximação com os netos, perante os quais os menores demonstram desagrado, teve, de certo, influência na decisão final de não atribuir este direito, como é demonstrado ao afirmarem que “este comportamentos por parte da avós, como se disse, são inaceitáveis e revelam que não é do superior interesse destes menores manterem convívio com a avó nestes moldes, uma vez que, a relação entre avós/netos deveria ser gratificante em termos afetivos e de formação da sua personalidade, e não o é.”<sup>41</sup>

Ora, a nosso ver, temos isto também a demonstrar o facto de este direito a manter relações pessoais entre avós e netos ser um direito potencial e abstrato, porque, neste caso, vemos o direito a ser afastado por ser demonstrado que a tentativa de manter estes contactos

---

<sup>40</sup> Negrito nosso, in Acórdão TRL de 10 abril 2018.

<sup>41</sup> *Idibem*.

seria prejudicial, sendo o mesmo apurado pela audição dos netos e a perspetiva que estes apresentam dos contactos com a avó. Observamos, assim, o superior interesse da criança a prevalecer, porque a indisponibilidade de que estes jovens demonstram é atendida e tida em conta, também devido à idade de 11 e 13 anos que já tinham.<sup>42</sup>

Passemos, agora, à análise de outro acórdão, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de outubro 2018. Neste temos como requerentes os avós juntamente com o tio e requerida a mãe, tendo o pai falecido. São, inicialmente, fixados convívios por um regime provisório, sendo depois retirados por se revelarem prejudiciais para o menor. Vemos aqui uma confirmação da suspensão dos convívios devido aos conflitos entre os avós e a mãe, a que o menor não deveria ser exposto devido a ser ainda tão novo, pelo que esses conflitos, a par de termos um pai falecido, cria grande instabilidade para este, o que não seria lhe seria benéfico.

Este acórdão faz um contrabalanço entre prévia jurisprudência que afirma este convívio entre avós e netos e a outra que da existência de um direito de visita<sup>43</sup>. Vemos que, exceto nas citações em que a expressão “direito de visita” é utilizada, há uma contínua opção por fazer referência a este direito como “convívio entre avós e netos” (ou “convívio com os ascendentes), o que vai demonstra a cada vez maior tendência a, mesmo a jurisprudência, se tem vindo a afastar da expressão “direito de visita” quando se refere ao direito do enunciado no artigo 1887ºA CC.

Passemos agora a outro, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de maio de 2018. Neste, temos o caso dos avós maternos que fazem um pedido relativo ao direito a visitar e conviver com a menor, tendo sido dado como provado que, até aos dois anos, sempre conviveram com esta, sempre a acompanhando de perto, contudo, os pais deixam de permitir os contactos depois de conflitos familiares. Este é um acórdão que reconhece a importância dos avós para o enriquecimento da formação e desenvolvimento dos netos.

Vemos que a menor é afetada com este afastamento porque “demonstra tristeza pelo facto de os avós não passarem tempo com ela, com quem manifesta gostar de conviver. Apesar da tenra idade, tem perceção de que os pais restringem e são contrários aos contactos

---

<sup>42</sup> Para uma sentença em que a vontade do menor, apesar da idade já suficiente, não é atendida, ver Acórdão Tribunal Relação de Lisboa, de 1 junho de 2010. Para uma sentença em que também não é imposto este direito após a recusa do menor, ver Acórdão Tribunal Relação de Évora, de 6 fevereiro 2005.

<sup>43</sup> Sendo mencionado aqui, também, acórdão que anteriormente vem negar a existência deste direito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de fevereiro 2004.

com os avós maternos.”<sup>44</sup> Como já abordado, o ónus da prova caberia aos pais, estes teriam que apresentar razões justificativas para condicionarem a relação entre os avós e neta, o que não é feito, pelo que é assim confirmada os convívios que tinham sido estabelecidos pela instância anterior, que são estabelecidas formas de contacto e convívio por vários dias, o que, devido ao facto de a menor se ter demonstrado afetada por este afastamento, irá de acordo com o interesse desta<sup>45</sup>. Temos aqui um caso em que os pais parecem não colocar o interesse da menor em primeiro lugar, como o deveriam fazer, vindo o tribunal restabelecer este direito recíproco de avós e netos a manterem relações. Este acórdão tem ainda a especificidade de fixar uma sanção pecuniária compulsória no caso de incumprimento do regime fixado.

Analisemos agora o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 abril de 2022. Temos a situação de avós que sempre convivem com os netos, que se veem privados de tal pelos pais destes, sendo realizadas por diversas vezes tentativas de restabelecimento das relações e do término de animosidades entre pais e avós. Instâncias anteriores determinam um regime provisória de convívios com base nos fortes laços afetivos existentes por terem partilhado a mesma casa por vários anos, sendo que, após esta partilha terminar, continuava a haver contactos regulares. Temos os menores que se encontram no centro de um conflito entre os pais e os avós, a que os menores não devem ser sujeitos, tendo em conta o superior interesse da criança.

O Tribunal vem corrigir o regime provisório anteriormente fixado isto porque “face à enorme intensidade da conflitualidade que existe entre os pais e os avós, fixar um regime de convívios entre os menores e os avós maternos nos termos em que o foi na decisão sob censura, que inclusive não teve em consideração as conclusões e recomendações expressas no relatório do CAFAP, não é, neste momento, salutar para um harmonioso e pacífico desenvolvimento daquelas crianças.”. Assim, vemos o interesse da criança a prevalecer, contudo, os avós não se veem completamente afastados, é, sim, feita uma adaptação tendo em conta a grande conflitualidade. Temos de apontar que aqui, o facto de existirem já grandes laços entre avós e netos terá grande impacto nesta decisão de alteração do regime,

---

<sup>44</sup> Citação retirada do acórdão em análise.

<sup>45</sup> Outro acórdão em o convívio se vê confirmado porque “a recorrente não alegou e muito menos provou factos concretos, de que o convívio com os avós sem a presença da progenitora seja prejudicial”, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de outubro 2021.

agora de forma restritiva. Se não existisse já esta forte ligação, a decisão poderia ter sido outra.<sup>46 47</sup>

Por último, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de março de 2023. Temos uma avó que se vê impedida de contactos com a neta depois de ambas se mudarem para outra casa com o novo companheiro da requerida. Temos, novamente, uma situação em que há um conflito intenso, neste caso, entre a avó e a mãe, a que a neta tem de ser poupada o mais possível, ou seja, terão de se “criar condições para que as visitas aconteçam, que não podem ser introduzidas de forma intempestiva, com o risco de serem geradoras de forte angústia na criança”. Para isso, serão introduzidos de forma gradual, sendo sublinhado que estas visitas procuram a satisfação do interesse da criança, pelo que fixar um regime amplo não seria adequado, devido ao conflito existente.

Este acórdão reafirma a existência de um direito autónomo da criança ao relacionamento com os avós, sendo que o “o fim principal visado será o de promover o direito ao desenvolvimento da personalidade da criança, concretizado através das relações com outras pessoas, sendo seguro que a relação que se estabelece entre avós e netos contribui para a formação moral e para o desenvolvimento dos últimos, atento o seu cariz afectivo e a contribuição que aqueles prestam para a satisfação da necessidade emocional da criança.”

Vemos aqui a afirmação de que o conteúdo deste direito não se deve definir apenas pela periodicidade dos contactos, mas sim pelo que a situação em si exige, para que aconteça por espaço de tempo suficiente que permita uma comunicação entre as partes, afirma que este deve ser visto como um direito dos avós às relações pessoais com os netos, o que vai de encontro ao entendimento e expressão sugerida por ROSA MARTINS E PAULA TÁVORA VÍTOR.

Ao longo da análise destes acórdãos, há algo que tem vindo sempre a ser apontado, quase que lembrado, é que este direito dos avós não se confunde com o direito de visita de que o progenitor que não tem a guarda é titular e que o direito dos avós não se pode confundir

---

<sup>46</sup> Podemos ver aqui o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de fevereiro 2008, em que a categoria é reconhecida, mas muito restritivamente, e que, até, neste caso, poderia não ter havido tanta restrição.

<sup>47</sup> Outra situação em que temos uma restrição, mas, neste caso, temos a situação em que há o falecimento do progenitor, que cria a necessidade deste direito ao convívio ser menos amplo do que em outras situações, isto porque, como menciona, “o interesse da criança prevalece sempre relativamente aos interesses dos avós, face à fragilidade emocional da criança, os convívios entre esta e a sua avó paterna, deverão ocorrer na presença da mãe da criança”, vemos tal no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 junho de 2022.

com os poderes-deveres abrangidos pelas responsabilidades parentais. Não nos podemos esquecer que o direito dos avós está sempre condicionado pelo superior interesse da criança, o que vemos ser o caso nesta análise de jurisprudência mais recente agora feita.

## **2. O caso do artigo 1907º CC**

O artigo 1907º, relativo à limitação do exercício das responsabilidades parentais, surge, especialmente, para aqueles casos em que não existe aquele perigo previsto na LPCJP. O exercício das responsabilidades parentais poderá ser entregue aos avós ao abrigo de uma providência tutelar cível de limitação deste, sendo esta ação intentada contra os progenitores.

Contudo, a limitação em face deste artigo deve ser reduzida, deverá haver uma limitação na medida dos poderes e deveres na medida do que seja tido como adequado para que estes continuem a desempenhar a sua função, afinal de contas estamos apenas perante uma limitação e não uma exclusão das responsabilidades parentais. Contudo, em casos mais graves, em que tal se justifique, poderá haver uma inibição total do exercício das responsabilidades parentais dos pais, passando os avós (ou outro terceiro, se for esse o caso) a exercer sozinhos essas responsabilidades.

Como tal, no âmbito deste artigo, a entrega do menor, tal como PAULO GUERRA nos diz, “deve sempre ter uma justificação aceitável, orientada pela mira do superior interesse da criança e na medida do necessário à sua satisfação”<sup>48</sup>.

Para elucidar esta matéria, atentemos no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2019, em que temos o caso da morte de um dos progenitores, caso em que “o exercício das responsabilidades parentais --- até então pertencente a ambos --- passa a pertencer, por força da lei e também muito naturalmente, ao progenitor sobrevivente (art.º 1904º)”. Este acórdão, para basear a sua decisão, vem reiterar a importância dos avós, dizendo que “a participação dos avós na educação dos netos é desejável e deve ser fomentada. Reforça os laços familiares e o espírito de solidariedade e concede ainda à criança oportunidades para as quais os pais estão muitas vezes indisponíveis em razão do cumprimento de obrigações profissionais. Por isso, as crianças devem passar parte do seu tempo com os avós, mesmo sem a companhia simultânea dos progenitores, colhendo as

---

<sup>48</sup> Guerra, Paulo in *Onde se fala em avós, afectos e direitos*, Observatório Almedina.

vantagens das suas experiências e das suas diferenças, adquirindo e aprofundando conceitos e modos de estar que facilitem o seu desenvolvimento humano e social. Só assim não deverá acontecer em situações específicas que o desaconselhem.”.

Temos, relativamente a este acórdão, um acordo extrajudicial homologado que é demasiado amplo, pois, de certa forma, dá a entender que os avós estejam a assumir uma posição parental, sem que haja qualquer razão aparente para tal, exceto a morte da progenitora. Como mencionado, a aplicação da limitação das responsabilidades parentais deve ser feita ao mínimo possível que seja necessário, e, concordamos com o Tribunal quando nos diz que “o acordo não tem fundamento legal, ofende o Direito aplicável, não sendo, designadamente, enquadrável no art.º 1907º, pelo que não poderia ter sido ser homologado”, dado que não existe qualquer razão para que tal seja legalmente aceita, por não haver qualquer impedimento por parte do pai que implique a limitação das suas responsabilidades parentais de forma tão drástica.

## Capítulo IV – A componente alimentícia

### 1. Obrigação a alimentos como efeito de parentesco

A obrigação de alimentos poderá decorrer da lei, do casamento ou do vínculo de parentesco (artigo 2009º) e também de testamento (artigos 2073º, 2179º e 2273º) e até contrato. Ora, como estamos a analisar a posição dos avós, estamos aqui a falar da obrigação de alimentos decorrente de parentesco, que tem características específicas. Contudo, é necessária uma abordagem a este conceito em geral antes de focar na parte relativa aos avós e netos.

Podemos encontrar as disposições relativas aos alimentos no título V do Código Civil, nomeadamente a partir dos artigos 2003º e seguintes.

O artigo 2003º dá-nos uma noção de alimentos como “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário” e que estes “compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor”.

Sendo que os alimentos procuram atender a necessidades da pessoa que não se encontra em condições de prover para si mesmo, podemos dizer que “a obrigação legal de alimentos visa proporcionar ao alimentando a possibilidade de viver com autonomia e dignidade”<sup>49</sup>.

O artigo 2004º aborda a medida dos alimentos, isto é, em que mensuração estes são atribuídos. Ora, a atribuição de alimentos pressupõe a existência de uma situação de necessidade, sendo que este conceito de necessidade é um conceito indeterminado, a ser implementado com base no princípio da solidariedade familiar. Assim, “encontra-se em necessidade quem não consegue satisfazer adequadamente as necessidades de uma vida autónoma e digna com os seus rendimentos, o seu património e a sua força de trabalho”<sup>50</sup>. Além disso, temos de ter em conta que esta obrigação de alimentos pressupõe também que o visado (o alimentante) disponha de meios para os prestar.

Também este conceito de meios é um conceito indeterminado, mas é “com base nos rendimentos que, por via de regra, se determina o montante dos meios ou recursos de uma pessoa para satisfazer as suas necessidades ordinárias e da sua família nuclear e, assim,

---

<sup>49</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz in *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Coordenação de SOTTOMAYOR, Clara, 2ª edição, página 1068.

<sup>50</sup> *Ibidem*, página 1070.

também aquelas de outros sujeitos”<sup>51</sup>. São os rendimentos fixos a ser tidos em conta, não equacionando nesta determinação receitas que sejam esporádicas e temporárias. Além dos rendimentos terão de ser tidos também em conta os encargos, isto porque o cumprimento de uma obrigação de alimentos não poderá colocar em causa a sua subsistência.

Verificados estes pressupostos (a necessidade e a existência de recursos), a medida em que estes alimentos serão prestados é “determinada à luz de um princípio de proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e os recursos do alimentante.”<sup>52</sup>

## 2. Características da obrigação de alimentos<sup>53</sup>

A obrigação de alimentos tem diversas características que a definem.

A patrimonialidade significa que esta prestação consistirá, normalmente, numa prestação pecuniária, dado que visa prover às necessidades básicas da pessoa<sup>54</sup>. Poderá ser de outra espécie, como o nº2 do artigo 2005º afirma, mas há determinadas circunstâncias em que tal não parece adequado, como quando em causa um menor.

Outra característica é a variabilidade, pois, como esta obrigação está dependente da necessidade do alimentando, esta poderá variar na medida em que essas necessidades também variem, ou seja, havendo alteração das circunstâncias do alimentando, a prestação de que ele necessita alterará também para acompanhar essa mudança<sup>55</sup>.

Temos ainda a periodicidade, o que significa as prestações relativas aos alimentos são determinadas com uma periodicidade mensal, podendo, contudo, haver exceções.

Seguimos assim para a indisponibilidade. Sendo o direito a alimentos um direito pessoal, que é inerente ao alimentando, é indisponível e irrenunciável, ou seja, este direito não é passível de ser transmitido em vida ou em morte<sup>56</sup>.

Outra característica é a exigibilidade. Tal significa que esta prestação está sujeita ao vencimento, nos termos do artigo 2006º CC, sendo assim exigidos após o trânsito em

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, página 1071.

<sup>52</sup> *Ibidem*, página 1073.

<sup>53</sup> Para uma análise mais detalhada, LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 3ª edição.

<sup>54</sup> Isto resulta do artigo 2005º/1 que dispõe que “Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.”

<sup>55</sup> Esta alteração é permitida por lei, nomeadamente, nos termos dos artigos 2012º CC e do 988º CPC.

<sup>56</sup> O mesmo é afirmado pelo artigo 2008º, quando dispõe que “o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido”.

julgado da sentença que os atribui<sup>57</sup> ou, em caso de estes já estarem atribuídos, desde que o devedor se constitui em mora.

Por fim, esta é uma prestação de duração indefinida, ou seja, irá subsistir enquanto os pressupostos que levaram à sua atribuição se mantiverem, ou seja, continuando o alimentando a ter necessidades e o alimentante continuar a ter possibilidades de prestar os alimentos.

### 3. Avós e netos e a obrigação a alimentos<sup>58</sup>

Temos, depois, o artigo 2009º que indica as pessoas obrigadas a alimentos, pessoas estas que se encontram ligadas ao alimentando por uma relação jurídico-familiar (as previstas no artigo 1576º). Esta é uma enumeração não taxativa<sup>59</sup>, há uma obrigação que recai potencialmente sobre todos aqueles sujeitos quando verificada uma situação de necessidade, sendo que cabe ao demandado provar a existência de outro demandado anterior a ele (caso exista) e a sua subsidiariedade relativamente a este, como tal, o artigo 2009º fornece-nos uma ordem dos possíveis demandados, sendo cada um responsável subsidiariamente aos outros<sup>60</sup>.

O nosso foco serão então as alíneas b) e c) do referido artigo, sendo que, no que respeita aos parentes, a obrigação recai sobre os descendentes (filhos, netos, bisnetos) e os ascendentes (pais, avós, bisavós). Apesar de termos uma paridade de parentesco, a lei coloca os filhos a precederem aos pais do alimentando. Ora, esta opção legislativa advirá da “gratidão devido pelos filhos aos pais pela assistência e educação recebidas anteriormente”,

---

<sup>57</sup> É de ter em conta que este são devidos, contudo, desde o momento da propositura da ação e não apenas desde o transito em julgado, o transito em julgado é apenas o momento em que eles se tornam exigíveis.

<sup>58</sup> Outros ordenamentos jurídicos, fora os já analisados, onde se vê também, de forma geral, disposição relativamente a este assunto são: Lituânia, Bélgica, Alemanha, França.

<sup>59</sup> Existem outras categorias de pessoas obrigadas *ex lege* a prestar alimentos, como donatário (artigo 2010º) e padrinho e afilhado, no caso de apadrinhamento civil (artigo 21º da Lei nº103/2009, de 11 de setembro), entre outras.

<sup>60</sup> Devemos ter em conta que, nas situações em que a guarda é confiada aos avós numa ação de regulação das responsabilidades parentais, são aplicadas analogicamente as regras do artigo 1919º, pelo que deve ser estabelecido um montante a pagar aos avós pelos pais a título de alimentos prestados à criança. Também nos casos em que os avós assumam apenas a guarda de facto da criança sem qualquer tipo de proteção jurídica, o MP tem legitimidade para propor contra os pais uma ação de alimentos devidos a menores (artigo 45º/1 RGPTC).

além de as “pessoas mais jovens apresentam maior probabilidade de provar mais facilmente às necessidades do alimentado”<sup>61</sup>.

O que vemos aqui é que, sendo os avós a necessitar de alimentos, primeiro iríamos aos filhos e, só na incapacidade destes de prover alimentos, os netos seriam chamados a fazê-lo<sup>62</sup>. Já se forem os netos a necessitar de alimentos (estando em causa menor, ou, não sendo esse o caso, não existirem descendentes), primeiro temos os pais e, na impossibilidade destes, passamos aos avós<sup>63</sup> <sup>64</sup>. Segundo MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ, o que temos em causa é a obrigação de alimentos a ser estabelecida por cabeça de acordo com o grau de parentesco, e não por estirpe<sup>65</sup>.

Temos como fundamento desta obrigação legal de alimentos o vínculo familiar (ou de solidariedade) que une alimentando e alimentante.

O nº1 estabelece assim um princípio de preferência de classes, isto porque, se as pessoas primeiramente obrigadas não tiverem capacidade para satisfazer as necessidades do alimentando, este pode pedi-los à classe seguinte, sendo que, dentro de cada classe, vale o princípio da preferência dos graus de parentesco. Na mesma classe, se os primeiros não tiverem meios, passa-se para os seguintes (tal como dito, temos um avô, os filhos não têm capacidade, passamos para os netos e assim sucessivamente, se possível)<sup>66</sup>.

O dever de sustento será essencialmente dos progenitores, enquanto esta obrigação de sustento dos avós poderá vir a existir em determinadas situações, sendo assim subsidiária ou complementar. Tal como diz PAULO GUERRA, “isto significa que a obrigação dos avós não será tendencialmente simultânea com a dos progenitores, ou seja, ela não surgirá no mesmo momento em que o dever dos pais”, como tal, os avós serão apenas chamados a assumir esta obrigação quando houver uma efetiva impossibilidade, averiguada pelo tribunal, por parte dos pais para fazerem face a esta sua obrigação.

---

<sup>61</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz in *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Coordenação de SOTTOMAYOR, Clara, 2ª edição, página 1087, para ambas as citações.

<sup>62</sup> Neste sentido, ver também PINHEIRO, Jorge Duarte, in *A Relação entre avós e netos*, páginas 77 e 78.

<sup>63</sup> Para um exemplo de uma ação de alimentos contra os avós do menor, *ibidem* (nota 5), páginas 109 a 111.

<sup>64</sup> Ver Acórdão TRCoimbra de 4 outubro 2005 (Processo 2768/05), que reafirma esta linha a seguir porque “não se pode determinar que os alimentos sejam prestados pelo pai em conjunto com a avó paterna, pois, como já atrás se referiu, são os pais que, em primeira linha, têm o dever de prestar alimentos aos filhos. E só no caso de ambos o não puderem fazer é que se poderia obrigar a avó paterna da menor a prestar-lhe alimentos, ao abrigo do disposto no artº 2009º”.

<sup>65</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz in *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Coordenação de SOTTOMAYOR, Clara, 2ª edição, página 1090.

<sup>66</sup> Reafirmando isto, relativamente a esta preferência do princípio de classes existente, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 13 de março 2012.

Sabemos então, que o fundamento destas obrigações é uma ideia de solidariedade no seio familiar. Contudo, o Estado, como entidade protetora dos mais desfavorecidos e carenciados, tenha mais cada vez mais relevância num Estado Social de Direito, o que se vê na criação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores<sup>67</sup>, este introduzido pela Lei nº75/98 de 11 de novembro, o que poderá levar ao questionamento relativamente à necessidade ou adequação de tamanho leque de pessoas obrigadas a alimentos.

Neste sentido, podemos analisar o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de outubro de 2005<sup>68</sup>, num caso em que estava o menor já a receber a quantia fixada pelo FGADM devido ao incumprimento do devedor inicial, sendo que, neste caso, vem o MP demandar os devedores subsidiários (em concreto, os avós do menor), previstos no artigo 2009º.

A posição recorrida vem afirmar, como justificação de não fazer sentido o MP estar a propor ação contra os avós, que esta necessidade estava já a ser assegurada, que “no caso dos menores, o legislador sentiu necessidade de fazer funcionar a substituição do devedor, não pelo vinculado seguinte, nos termos do disposto no artigo 2009º/3 do Código Civil, mas pelo Fundo, tendo, inclusive, nos termos do disposto no artigo 6º/3 da Lei 75/98, de 19/11, referido que o Fundo fica sub-rogado nos direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso” além de afirmar ainda que “o interesse do menor fica desde logo assegurado pela intervenção do Fundo, não se vislumbrando interesse em o Ministério Público intentar a presente acção, sendo que ao fazê-lo está directamente (para o que não tem legitimidade) a acautelar os interesses do Fundo - ... - e não do menor, pois os deste, como se dirá, já se mostram assegurados.”.

Ora, o TRC vem discordar de tal, vindo revogar esta posição. Isto porque “a criação do FGADM não derivou de necessidade de substituir os devedores subsidiários de alimentos a menores por outra entidade, neste caso o Estado. Nem o legislador o disse, nem há nenhuma razão válida para o pensar.”. Este não vê tal intenção por parte do legislador, pelo contrário, entende que “o fim querido pelo legislador foi o de proporcionar uma protecção efectiva das crianças, proporcionar o «acesso a condições de subsistência mínimas», que

---

<sup>67</sup> Para um aprofundamento deste tema ver SOTTOMAYOR, Clara, *Garantia de alimentos devidos a menores: uma nova prestação social*, páginas 543 a 576, in *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*.

<sup>68</sup> Em concreto, o relativo ao Processo 1365/05. As citações relativas a este acórdão não estão de acordo com o novo acordo ortográfico, por este não estar em vigor ainda.

terão de ser suportadas ou pela sociedade ou pelo próprio Estado, em determinadas circunstâncias, e não o de substituir os primitivos devedores por outra entidade.”

Como afirma ANA LEAL, a obrigação do Estado surge essencialmente com carácter subsidiário relativamente à obrigação de alimentos imposta por lei. Ou seja, depois de esgotadas as possibilidades deste dever de solidariedade é que o Estado interviria.<sup>69</sup>

Entendemos que existe mais a aprofundar relativamente a esta tema, contudo, a existência do FGADM pode levar a que os avós que, numa forma simplicista, poderiam até ser vistos como a segunda linha de responsáveis face a esta obrigação, passem a ser já uma terceira em casos em que esta obrigação possa ser preenchida por este fundo, claro que tal irá ser sempre dependente do caso concreto. Isto pode, de certa forma, retirar o peso desta responsabilidade dos avós, contudo, socialmente, haverá, ainda, a tendência para ver os avós como uma rede de segurança. Além disso, não podemos deixar de concordar com ANA LEAL quando afirma que esta obrigação do Estado é subsidiária à imposta por lei, até de forma a equilibrar o facto de o Estado ter um dever de cooperar nas necessidades e ainda de não intervir demasiado na vida familiar, algo que já fomos mencionando ao longo deste trabalho e que é reiterado em diversos acórdãos relativos à intervenção do Estado no seio da vida familiar.

---

<sup>69</sup> De sublinhar que, apesar de a maior parte dos casos que chegam aos tribunais sejam relativos à obrigação de alimentos dos pais aos filhos menores e entre ex-cônjuges, podemos encontrar alguma jurisprudência relativa aos casos de alimentos entre avós e netos, como vimos pelo seu uso ao longo deste tema.

## Capítulo V – Avós e a CPCJ

### 1. CPCJ e a sua atuação

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) são criadas na sequência da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). No artigo 12º desta mesma Lei temos a sua definição como “instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral”.

Logo no artigo 3º encontramos um elenco de situações em que se considera que a criança ou jovem estejam em perigo, como sofrer de maus-tratos físicos ou psíquicos, estar abandonada ou entregue a si própria, entre outros. Como temos como foco os avós, podemos ver o possível encaixe numa situação como a descrita na alínea d) em que “está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais”, contudo, ter em conta, que todas as outras situações aí descritas poderão levar também a esta intervenção.

Devemos ter em conta que a intervenção da CPCJ está sujeita a diversos princípios, que podemos encontrar artigo 4º. Podemos sublinhar alguns, nomeadamente, o interesse superior da criança e do jovem, que nos indica que a intervenção feita pela CPCJ deve atender prioritariamente aos interesses destes, ou seja, devem dar primazia a estes. Também a proporcionalidade e atualidade, que nos diz que a intervenção se deve restringir ao estritamente necessário e ajustada e a necessária face à situação de perigo em causa. Podemos falar ainda do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e princípio da prevalência da família, que nos dizem que esta intervenção deve respeitar o direito da criança a preservar relações estruturantes para si, além de dever haver uma prevalência por medidas que integrem estes menores na sua família ou adoção. Por fim, o princípio da audição obrigatória e participação, que nos diz que tanto os menores como os pais têm direito a ser ouvidos e participar nestes processos.

É importante sublinhar que a atuação da CPCJ depende sempre de “consentimento expresso e prestado por escrito dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto”, entre outras situações, depende sempre do caso concreto de quem em específico será

necessário o consentimento, contudo, este terá sempre de existir, como observado pela análise do artigo 9º.

Não podemos de deixar de nos aperceber das semelhanças entre esta Lei e o artigo 1918º do CC, que permite a inibição do exercício de responsabilidades parentais em caso de perigo, pois ambos têm como fundamento a existência de perigo, mas esta lei permite uma muito maior e detalhada regulação destas situações, com respostas concretas já pré-definidas como ajuda para encontrar a melhor solução para aquelas crianças e jovens que se encontrem em perigo.

## **2. Os avós e o seu envolvimento nos processos**

As medidas de promoção e de proteção das crianças e jovens em perigo procuram, tal como o artigo 34º da LPCJP nos indica, afastar o perigo, proporcionando condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens expostas a tais situações.

Das medidas existentes, a seleção de qual será a mais adequada deverá ser feita tendo em conta os critérios mencionados no artigo 4º da LCPCJ, sendo que as medidas poderão ser executadas no seu meio natural de vida (como a medida junto aos pais ou a junto de outro familiar) ou em colocação (como ao acolhimento em instituição). Ora, a intervenção deve ser feita sempre com o intuito de os pais assumirem os seus deveres com os filhos, pelo que se privilegiam medidas que integrem o menor na sua família, sendo que tal será afastado o interesse superior da criança<sup>70</sup> assim o exigir. A criança ou jovem não deverá, assim, ser separada da sua família (nuclear – os pais – ou alargada – como os avós), sendo que as

---

<sup>70</sup> Ver Acórdão Tribunal Relação de Coimbra de 5 novembro 2019, que nos diz que “para determinar o interesse superior da criança é necessário atender às necessidades físicas, intelectuais e materiais desta, à sua idade, sexo, grau de desenvolvimento, adaptação do menor ao ambiente familiar e os efeitos de uma eventual mudança de residência causada por uma rutura desse ambiente; a identificação das capacidades dos progenitores em satisfazerem essas necessidades, entre outros fatores, sendo que, no caso, deverá atender-se à capacidade dos avós maternos.” Além disso, fala também do facto de o critério maternal não poder ser, hoje em dia, o critério determinante para fixar a residência do menor, isto devido a termos em causa um acórdão em que se procura entrega da criança à mãe, mas, o mesmo não resultando, é iniciado novo processo de promoção com a medida provisória de entrega aos avós, também porque “estando a criança a residir com os avós maternos desde praticamente o nascimento, tendo a progenitora se ausentado daquele agregado familiar, estando a criança perfeitamente integrada no agregado familiar dos avós maternos, tal será de manter e será indiscutivelmente a situação que melhor assegurará o desenvolvimento equilibrado e harmonioso da criança, assim se mantendo a sua estabilidade, desenvolvimento integral e equilíbrio emocional.”

medidas que provoquem tal afastamento deverão ser aplicadas apenas em último recurso, a organização pelo legislador daquelas medidas não foi por acaso, tendo em conta que a prevalência familiar é um dos princípios orientadores para a escolha destas<sup>71</sup>.

Pela análise de relatórios de atividade da CPCJ<sup>72</sup>, vemos que a maioria das medidas aplicadas é, de facto, junto dos pais, o que é compreensível devido aos princípios, princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família. Seguidamente a esta, temos a medida de apoio junto de outro familiar. Estes relatórios não discriminam que outros familiares são alvo dessa medida, o que não nos permite ter uma perceção de quantas serão na figura dos avós. Há, contudo, que saber que, para que tal medida seja aplicada junto dos avós, terá de haver demonstração de interesse por parte destes<sup>73</sup>, além, claro, de estes apresentarem as condições adequadas, e também não exponham as crianças ou jovens a situações de perigo<sup>74</sup>. Além disto, tem de existir, uma completa impossibilidade de a criança ficar com qualquer dos pais. Muito importante ainda é o facto de que os pais terão de concordar com a aplicação desta medida junto de outro familiar<sup>75</sup>.

Uma situação que merece destaque é a presente no Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 3 de março 2009. Neste temos a situação em que estava em vigor a medida de apoio junto de outro familiar, especificamente, a avó materna. Ora, estas medidas têm prazos (usualmente, 1 ano, podendo ir até aos 18 meses em determinadas circunstâncias), sendo que, neste caso, tinham já decorrido os 18 meses. Ora, este é um caso em que, não tinha

---

<sup>71</sup> Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 outubro de 2016, em que é aplicada inicialmente uma medida que promove o afastamento familiar, sendo que vem este substituir tal por uma medida junto de outro familiar, especificamente, a avó materna.

<sup>72</sup> Nomeadamente, os relatórios de 2022, de 2021 e 2020. Ainda pela análise deste, é claro que a maior sinalização de perigo decorre de duas situações: a violência doméstica e a negligência.

<sup>73</sup> Ver Acórdão de Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 novembro 2016, que temos uma situação em que é sugerida a aplicação da medida de acolhimento residencial com vista à futura adoção, por supostamente os avós (ou outros familiares) não terem demonstrado interesse em acolher o menor. Contudo, avós demonstraram-se prontos a cuidar do menor, sendo que tal possibilidade não foi acedida, pelo que a decisão é depois revertida porque "nada havendo em desabono dos avós maternos, no sentido de que, com eles, possa perigar a saúde, segurança, formação e educação do menor, e atentos o princípio da intervenção mínima, o da proporcionalidade e o da prevalência da família [art. 4º al. d), e) e h) da LPCJP], deve optar-se pela medida de "apoio junto de outro familiar", em detrimento da "medida de confiança a instituição com vista a futura adoção".

<sup>74</sup> Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de outubro 2008, em que a menor não é confiada à avó materna devido a esta ficar sujeita aos intensos conflitos entre a mãe e avó materna, o que tornava esta situação não adequada para esta.

Ver também Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de outubro 2022, em que, a menor foi entregue aos avós na sequência de uma regulação de responsabilidades parentais, contudo, apresentado estes uma situação de perigo para a menor, esta é afastada dos seus cuidados.

<sup>75</sup> Ver Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra de 13 setembro 2022, em que é sugerida a medida junto de outro familiar, não procedendo esta devido à falta de concordância por parte dos pais.

ainda o perigo cessado, pelo que a medida não deveria cessar, mas ser a situação resolvida o mais rapidamente possível. No caso em questão, os contactos com a mãe eram nocivos para o menor, recusando este, que já tinha 14 anos, manter as visitas. Todavia, devido a terem decorrido já os 18 meses, vem o tribunal confirmar a decisão de 1ª instância, de confiar o menor à mãe. É de apontar que este Acórdão teve um voto de vencido, por parte de Isabel Salgado, cuja leitura é muito interessante no seu todo, mas de destacar:

“o menor encontra-se estável, satisfeito com o seu novo lar e afasta ou não deseja convívio, por ora, com a mãe, encontra-se bem, concluímos em face da factualidade apurada, designadamente, através da indagação das assistentes sociais. O que significa que, não se tendo alterado as circunstâncias de vida da mãe, não pode entregar-se-lhe o filho por mera imposição temporal, cujo limite legal, aliás, não se divisa que decorra do citado artº63 da LPJP. Aceitamos, outrossim, que se deverão endividar esforços, no que ao Público é função legal, para não perpetuar uma medida provisória com toda a álea de condicionalismo que afecta o menor. Todavia, neste momento, não se tendo provado qualquer alteração de circunstâncias na situação familiar e social da progenitora, estando o A bem integrado no meio ambiente familiar e escolar a que a confiança à avó materna lhe vem trazendo, é um, perigo, e lesante da defesa da defesa do interesse do menor, fazer cessar, simplesmente, a medida provisória pelo decurso do tempo.”

É importante ter em atenção estes casos e, até, encontrar possíveis soluções para estes casos em que o perigo não tenha cessado durante o máximo de tempo legalmente previsto, isto porque colocar o menor de volta à situação de perigo será contraproducente, criando, possivelmente, ainda mais dano (psicológico e/ou) físico ao menor envolvido. Se o interesse da criança deve ser o critério superior, há que tentar acautelar estas situações para que situações em que a criança retorna ao local onde estará face a face com o perigo não se sejam um “normal”.

Para conseguir ter uma outra perspetiva e abordagem desta matéria, tivemos, através de uma conversa com a CPCJ de Braga, conhecimento de casos em que os avós foram as pessoas a quem o menor fica entregue, quer provisória ou permanentemente, que chegaram a esta, nomeadamente:

### **Caso 1:**

Pai alcoólico, não tinha capacidades emocionais para cuidar do bebé. É dado o alerta pelos vizinhos porque nunca ninguém via a mãe com a criança, sendo que era um bebé que ainda necessitava de amamentação. A CPCJ foi até ao local, quando lá chegaram averiguaram que o bebé estava muito quieto, e este foi mandado para o centro de saúde e, de lá, reencaminhado para o hospital, tendo ficado internado por se encontrar desidratado. A progenitora nem sabia a última vez que tinha alimentado o bebé, então, como nem o pai nem a mãe tinham capacidades para cuidar do bebé, foi recomendada que ficasse com os avós, sendo indicada como uma medida não provisória.

### **Caso 2:**

A senhora já tinha um filho, já entregue a outros familiares, sendo que, chegada ao hospital, disse que não queria a criança e para o entregarem para adoção, “fazer o que quisessem com este” e, assim, foram procurados os avós, que se disponibilizaram a ficar com o bebé recém-nascido. Ficaram os estes como medida definitiva, encontrando-se esta com estes e estável.

### **Caso 3:**

Caso em que pais eram toxicodependentes, como tal a criança ficou em desintoxicação durante muito tempo, sendo depois entregue à avó, que apresentava condições. Apesar de esta ter registo criminal, apresentava as condições emocionais e económicas para continuar com a criança. Apesar de não ser o ambiente perfeito, era o melhor dentro do possível.

Como considerações gerais, foi-nos dito que “atuação da CPCJ é feita ao nível mínimo, tentando não intervir demasiado, para que não seja uma atuação muito intrusiva. Relativamente aos dados de 2020 e 2021, ainda há boa percentagem de medias de acompanhamento efetuadas junto dos avós, sendo que estas são sugeridas quando há falta de condições de ambos os pais, caso contrário as medidas serão junto do outro progenitor. Naquela CPCJ, cerca 80% dos casos de acompanhamento são devido a casos de violência doméstica.”

Através de todos estas fontes de informação, vemos que os avós poderão ser uma base muito importante para manter laços familiares quando a CPCJ procura aplicar medidas de apoio, especialmente quando ambos os pais demonstram incapazes de proverem à criança ou jovem o apoio que estes necessitem.

## Conclusão

Quando iniciamos a pesquisa relativa a este tema, tínhamos já uma ideia de que os avós, ao longo do tempo, foram ganhando uma maior importância e presença na vida dos netos. Como tal, procuramos apurar se a doutrina e jurisprudência tinham acompanhado os tempos, e como tal se comparava relativamente a outros ordenamentos.

Ao longo do desenvolvimento do estudo, passamos por uma análise geral da família, intrinsecamente ligada a este tema, devido à figura que é a dos avós. Abordamos a noção jurídica de família, e a constituição do vínculo jurídico entre avós e netos, que passa, obrigatoriamente, pelo parentesco e filiação.

Antes de envergar pelo estudo no ordenamento jurídico português, passamos pelo estudo em diferentes ordenamentos jurídicos, o que nos permitiria perceber como e de que forma estes e o nosso ordenamento se distinguiriam.

Desta forma, percebemos que, em Itália e Espanha, a figura dos avós tem já bom reconhecimento, tendo legislação que efetiva direitos e deveres, sendo que apenas em 2006 e 2003, respetivamente, foi introduzida uma lei que altera artigos de forma a tutelar a relação entre avós e netos. Nestes, a par da nossa própria legislação, vemos a utilização do interesse superior da criança como um critério para que estes direitos possam ser exercidos. Também quanto aos alimentos, vemos nestes dois ordenamentos jurídicos semelhanças com o nosso, ao ver a obrigação a alimentos como subsidiária.

Quanto aos EUA, os avós têm muito pouco por onde se virar, especialmente após a determinação da inconstitucionalidade do estatuto dos direitos dos avós do Estado de Washington no caso *Troxel v Granville*. Sendo que, quanto a alimentos, não há nada que o regulamente fora dos casos em que os avós tenham a guarda dos netos.

Por fim, quanto ao Brasil, vemos que aqui a jurisprudência, diferentemente do que aconteceu connosco, foi o motor para o reconhecimento dos direitos dos avós. Muito antes de este direito-dever ser introduzido na legislação em 2011, os tribunais já atribuíam direitos aos avós de manterem relações significativas com os netos. Por sua vez, em relação à componente alimentícia, vemos uma obrigação que decorre do parentesco, sendo esta subsidiária e complementar, ou seja, tal como no nosso ordenamento jurídico (e, a par deste, o da Itália e de Espanha), os avós são apenas chamados quando os pais não tiveram condições e apenas na medida em que estes não conseguirem responder às necessidades.

Por fim, entrando no nosso ordenamento jurídico, vemos o artigo 1887ºA e a sua importância, a forma como este foi um passo essencial para o reconhecimento dos direitos dos avós, pois, até à introdução dos avós neste, havia uma reticência por parte da jurisprudência a atribuir qualquer direito aos avós. Observamos que a jurisprudência, tal como a doutrina, não é unânime na forma como se refere ao direito expresso naquele artigo, uns optando por “direito de visita”, passando pelo “direito ao convívio” e “direito a manter relações significativas”. O certo é que, independentemente da expressão, todos veem neste artigo a importância que o legislador quis atribuir aos avós e a importância que estes terão em manter-se na vida dos netos e fazerem parte desta. Não podendo esquecer que o superior interesse da criança será sempre o limite para este direito, sendo este abstrato e concreto, pois apenas será definido caso a caso, dependendo de cada situação que se apresente. Poderá ser este superior interesse, inclusive, o que leva ao reconhecimento de qualquer situação jurídica com base naquele artigo devido a ter consequências negativas no menor.

Pela análise de jurisprudência, podemos confirmar que há cada vez menos uma negação da existência deste direito, podendo este ser mais ou menos extensivo. Isto dependerá, sempre, do caso concreto e o que seja melhor para a criança.

Constata-se também que a existência deste direito será uma limitação às responsabilidades parentais, mas será sempre de forma a ter o menor impacto possível na vida do menor e das responsabilidades que são inerentes ao papel de pais. Apenas em casos raros haverá uma maior limitação destas.

Já quanto à componente alimentícia, podemos apurar que a existência do um Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores diminui os casos em que poderá ser necessário recorrer aos avós, contudo, estes continuam previstos como responsáveis por esta obrigação, mas subsidiariamente e na medida em que os pais não possam fazer face à sua obrigação. Na mesma linha, necessitando os avós que sejam providos alimentos, os netos poderão ter de os prover, apenas respondem subsidiariamente no caso de incapacidade dos filhos.

Finalmente, passamos pelos avós e a sua relação com a CPCJ, algo que já sabíamos que existia, mas conseguimos constatar que, de facto, também nos processos da CPCJ os avós são muitas vezes chamados e sugeridos como opções alternativas aos pais no caso de estes não terem capacidade para cuidar dos filhos, isto ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar, prevista na LPCJP.

Ao longo deste trabalho conseguimos entender e descobrir pontos em relação aos quais não tínhamos tanta familiaridade, como o facto os avós, vendo-se impedidos de manter relações com os seus netos, podem pedir para que tais sejam restabelecidas ao abrigo do artigo 1889ºA, tendo, sempre, como limite o superior interesse da criança, havendo casos em que este impedimento possa vir a ser confirmado com o tribunal, quando tais relações se demonstrarem prejudiciais para o menor. Além disso, como poderão os avós ser obrigados a dar e ter direito a receber alimentos. A consulta e análise de jurisprudência permitiu, também, entender em que ponto da situação os tribunais estão e como acompanham a legislação e doutrina. Conseguindo também aprofundar o conhecimento relativo a quais situações poderão ser os avós considerados como os cuidadores alternativos para os netos quando os pais não tenham condições para exercer as suas responsabilidades parentais.

A forma de assecuração que não haja perda de contacto entre avós e netos tem vindo a melhorar, contudo, sabemos que há muitos casos que nunca chegam a tribunal sequer, isto porque as famílias, em concreto os avós, o evitam até fazer para que não haja uma amplificação dos conflitos, além de que muitos poderão nem estar cientes que têm este acesso que lhes poderá permitir restabelecer ou manter relações com os netos. Uma maior sensibilização e dispersão desta informação poderia ser um passo importante para que os conflitos, e, até, por vezes, meros caprichos, não afetem tão intensamente as relações que os menores têm direito a manter.

Quanto à componente alimentícia, com a existência do FDADM é normal existirem dúvidas sobre quem recairá esta obrigação de ajuda na provisão de alimentos aos menores, pelo que um maior esclarecimento de tal seria uma mais-valia para procurar atenuar divergências na aplicação do direito.

Por fim, quanto à intervenção dos avós nos processos da CPCJ, é necessário que a realidade jurídica acompanhe a realidade social, pelo que acautelar o perigo que legitima esta intervenção é sempre muito importante. Contudo, mesmo nestas situações, devido ao facto de ter de existir um consentimento por parte dos pais para que os menores possam ser entregues aos cuidados de terceiros, mesmo que temporariamente, poderá tornar-se, devido a conflitos já existentes, um entrave a tal, pelo que tal deve ser procurado solucionar, para que as crianças possam ser, efetivamente, afastadas do perigo.

Ficamos, assim, com um conhecimento muito mais aprofundado sobre a posição dos avós no ordenamento jurídico.

## Bibliografia

- BERTI, Elena, “*Si può impedire ai nonni di vedere i nipoti?*”, 2022. Disponível em: <https://www.pianetamamma.it/la-famiglia/nonni-e-altri-parenti/che-diritto-hanno-i-nonni-di-vedere-i-nipoti.html>
- BIANCHINI, Daniela, “*Nonni i nipoti: una relazione nell’interesse dei minori*”, 2022. Disponível em: <https://www.centrostudilivativo.it/nonni-e-nipoti-una-relazione-nellinteresse-dei-minori/>
- CELDRÁN, Montserrat, VILLAR, Feliciano, ANTÓN, Montse, BENITO, Esther, *Grandparent Visitation Rights in Spain: Which Psychosocial Arguments are Taken into Account to Grant or Deny Visits*, *Psychiatry, Psychology and Law*, 25:1, 59-71, 2018. Disponível em: [10.1080/13218719.2017.1347934](https://doi.org/10.1080/13218719.2017.1347934)
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, Curso de Direito da Família, Volume I, 5ª Edição.
- COSTA, Maria Aracy Menezes da, *A obrigação alimentar dos avós: leitura das limnites constitucionais – da liberalidade afetiva à obrigação legal*, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/34199>
- CPCJ, *Relatórios de atividade de 2022, 2021, 2020*. Disponíveis em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>
- DOSI, Gianfranco, *Nonni e mantenimento dei nipoti*. Disponível em: <https://lessicodidirittodifamiglia.com/lexicon/read/nonni-e-mantenimento-dei-nipoti/1>
- DURHAM, Melissa, *State by State Grandparents Guide to Custody and Visitation*, Disponível em: <https://www.wonder.legal/us/guide/state-by-state-grandparents-guide-to-custody-and-visitation>
- DUTTO, Alice, “*Separazione e divorzio: il ruolo dei nonni e i loro diritti*”, 2016. Disponível em: <https://www.nostrofiglio.it/famiglia/separazione-e-divorzio/separazione-divorzio-nonni>
- FAHY, Frances, “*What rights do Italian Grandparents have?*”, 2021. Disponível em: <https://italicsmag.com/2021/02/11/what-rights-do-grandparents-have/>
- FERREIRA, Natalya Cordeiro, *Guarda compartilhada entre pais e avós*, 2019. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3149/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20ENTRE.pdf>

FERNÁNDEZ, Clara Belzuz, *Los alimentos entre parientes: la obligación legal de alimentos*. Disponível em: <https://www.belzuz.net/es/publicaciones/en-espanol/item/11823-los-alimentos-entre-parientes-la-obligacion-legal-de-alimentos.html>

FIDALGO, Marta Carballo, “*Las relaciones personales entre abuelos y nietos tras la ley 42/2003, de 21 de noviembre, de modificación del código civil y de la ley de enjuiciamiento civil. “Derecho de visita” y atribución de la guarda del menor*”, 2005. Disponível em: [https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7836/pg\\_133-152\\_dereito14-2.pdf](https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/7836/pg_133-152_dereito14-2.pdf)

GISERMAN, Cesar e SEIXAS, Tatiana Rocha, “O direito de visitação dos avós: a importância da manutenção dos vínculos”, in *o Cuidado como Valor Jurídico*, Tânia da Silva Pereira, Guilherma de Oliveira (coordenadores), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

GUERRA, Paulo, *Onde se fala em avós, afectos e direitos*, Observatório Almedina, 2021. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/02/08/onde-se-fala-em-avos-afectos-e-direitos/>

HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, “*Las relaciones personales entre abuelos y nietos en las familias reconstituidas*”, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10256/20976>

JANICKI, Mary M., “*Grandparents’ Visitation Rights*”, 2011. Disponível em: <https://www.cga.ct.gov/2011/rpt/2011-R-0079.htm>

JRANK, “*Grandparents’ Rights: Grandparent Visitation Rights in The United States*”. Disponível em: <https://family.jrank.org/pages/733/Grandparents-Rights-Grandparent-Visitation-Rights-in-United-States.html>

LALLO, Alice Di, *Quando i nonni sono chiamati a contribuire al mantenimento dei nipoti?* Disponível em: <https://dinellalex.com/quando-i-nonni-sono-chiamati-a-contribuire-al-mantenimento-dei-nipoti/>

LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, 3ª edição

LOPES, Patrícia Isabel Santos Tenreiro – *O Convívio entre Avós e Netos*. Coimbra, 2016. Dissertação de mestrado

MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Távora, “A propósito do “Direito de Visita” dos Avós no Contexto Português”, in *o Cuidado como Valor Jurídico*, Tânia da Silva Pereira, Guilherma de Oliveira (coordenadores), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

- MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Távora, O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente, *Revista Julgar n° 10*, 2010.
- MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 4ª edição, 2005.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, A relação entre avós e netos, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Volume II*, Coimbra Editora, 2010.
- RODRÍGUEZ, Mª Pilar Montes, *El derecho de visitas de los abuelos a los nietos en derecho español, diez años después de la ley 42/2003*, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000200034&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000200034&script=sci_arttext)
- SICILIA, Regine Gaya, *El derecho de los abuelos a relacionarse con sus nietos*. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-C-2002-10009100114](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2002-10009100114)
- SILVA, Mirislene Aparecida Vieira da Silva, *O direito de visita dos avós aos netos*, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109268.pdf>
- SIRAGO, Damiana, “*I diritti dei nonni ad avere “raporti significativi” con i nipoti*”, 2017. Disponível em: <https://www.pianetamamma.it/la-famiglia/nonni-e-altri-parenti/diritto-nonni-rapporti-significativi-nipoti-infografica.html>
- SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, 8ª Edição.
- SOTTOMAYOR, Clara (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro IV, Direito da Família*, Almedina, 2ª Edição
- TORREMOCHA, Carolina, *Derecho de visitas de los abuelos*, janeiro de 2024. Disponível em: <https://carolinatorremocha.com/blog/derecho-visitas-abuelos/>
- VILLANUEVA, Marta Salanova, *Notas sobre el derecho de los abuelos a mantener relaciones personales con sus nietos, A propósito de la Sentencia de la Sala Primera del Tribunal Supremo de 7 de abril de 1994*. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-C-1996-20094300976](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-1996-20094300976)

## Jurisprudência

- Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão STJ, de 3 de março 1998, (Processo nº 98A058), Relatora: Sílvia Paixão.

Consultado em junho 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87bb42a7f2cf6b24802568fc003b7d93?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão TRC, de 5 outubro 2005, (Processo nº2768/05), Relator: Monteiro Casimiro.

Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7fbf23eeb426cc2a802570c300586151?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 5 outubro 2005, (Processo nº 1365/05), Relator: Rui Barros. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8934b83e5a8891f6802570b600398c89?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 26 de fevereiro 2008, (Processo nº50031-B/2000.C1), Relator: Jaime Ferreira. Consultada em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/193b6f78057eb434802573fe00553209?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 5 novembro 2019, (Processo nº3988/14.0T8VIS-B.C1), Relator: Carlos Moreira. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/04c2e1d7f39bd689802584c50041ae46?OpenDocument>

Acórdão TRC, 13 setembro 2022, (Processo nº 860/18.9T8CLD-A.C1), Relator: Henrique Antunes. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/efcc33439c1c14f5802588d4003b747a?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Évora

Acórdão TRE, de 14 outubro 2021, (Processo nº1099/21.1T8FAR-A.E1), Relator: Manuel Bargado. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/49a1deab8e09c4678025877c003fb228?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão TRG, de 30 novembro 2016, (Processo nº 2756/13.1TBVCT.G1), Relatora: Isabel Silva. Consultado em novembro 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/93A911C0F77A2011802580A0004FE8C6>

Acórdão TRG, de 7 abril 2022, (Processo nº 1369/21.9T8BRG-B.G), Relatora: Maria Cristina Cerdeira. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/472c76241c1115e6802588330030c6be?OpenDocument>

- Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão TRL, de 4 fevereiro 2004, (Processo nº 7958/2003-1), Relator: Ferreira Pascoal. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6a1fb896a29df80680256e3e00584625?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 8 de julho 2004, (Processo nº 6143/2004-6), Relator: Manuel Gonçalves. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/c993199e07028ca680256f420054c523>

Acórdão TRL, de 21 outubro 2008, (Processo nº 6987/2008-1), Relatora: Maria do Rosário Barbosa. Consultado a novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2cfc8bbf009f358a80257528006b87d6?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 3 março 2009, (Processo nº 572/04.0TMLS.L1-7), Relatora: Dina Monteiro. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f860896e8a3df97080257592004cf560?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 1 junho 2010, (Processo n° 5893/06.5TBVFX.L1-7), Relatora: Dina Monteiro. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5cf8b8138db7a3908025777b0046a11f?OpenDocument&Highlight=0,1887.%C2%BA-A>

Acórdão TRL, de 13 março 2012, (Processo n°2275/11.0TMLS.B.L1-1), Relator: Rui Vouga. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/26c0c715e84b7b1d802579ce00514b23?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 13 outubro 2016, Processo n°808/ 14.OTBSCR.L), Relatora: Isabel Lima. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5142&codarea=58](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5142&codarea=58)

Acórdão TRL, de 8 fevereiro 2018, (Processo n° 2043/16.3T8SNT.L1-6), Relatora: Cristina Neves. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/2944a514ffaf8633802582590036806e?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 10 abril 2018, (Processo n° 3382/11.5TBVFX-A.L1-1), Relatora: Maria Adelaide Domingos. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/edf598ec9c43871f80258298003ab376?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 4 outubro 2018, (Processo n° 195/15.9T8AMD-D.L1-2), Relator: Arlindo Crua. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ade0430167c8e5c802583230030f442?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 9 de junho 2022, (Processo n°3162/21.0T8CSC-A.L1-2), Relator: Nelson Borges Carneiro. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a50852e77a7f13d980258872002a72ab?OpenDocument>

Acórdão TRL, 14 de março 2023, (Processo n° 5292/16.0T8SNT-B.L1-7), Relatora: Micaela Sousa. Consultado em novembro 2023. Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8087079c32a3e7c28025897c00416c92?OpenDocument>

- Tribunal da Relação do Porto

Acórdão TRP, de 26 junho 2017, (Processo nº 5829/16.5T8PRT.P1), Relator: Alberto Ruço. Consultado em novembro 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/B71C822A2E928D1B8025816B00456ABC>

Acórdão TRP, de 30 maio 2018, (Processo nº 1441/16.7T8PRD.P1), Relatora: Ana Lucinda Cabral. Consultado em novembro 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/45B58AB6154302B4802582D6004EB024>

Acórdão TRP de 24 janeiro 2019, (Processo 2100/18.1T8PRD.P1), Relator: Filipe Carço. Consultado em dezembro 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/643b251f1e6bee64802583c10041a012?OpenDocument>

Acórdão TRP, de 24 janeiro 2019, (Processo nº2100/18.1T8PRD.P1), Relator: Filipe Carço. Consultado em novembro 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/643b251f1e6bee64802583c10041a012?OpenDocument>

Acórdão TRP, de 24 outubro 2022, (Processo nº 452/18.2T8OBR-C.P), Relator: Mendes Coelho. Consultado em novembro 2023. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1b8f4e9f707bb5d8802588fe0051c647?OpenDocument>